

Proc. N.º 11917/15.8T8TVLSB.L1

Comarca de Lisboa

Lisboa-Juízo Local Cível

Acordam na 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. O **Ministério Público** interpôs a presente acção declarativa contra **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA**, pedindo que:

*1- seja proferida a decisão no sentido de serem declaradas nulas as cláusulas que em seguida se elencam, constantes dos contratos juntos como documentos n.os 2 a 5, pedindo ainda a condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor:*

*i. a cláusula 3.4., sob a epígrafe "Equipamento", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 2 a 5;*

*e as cláusulas 3.7. e 3.8., sob a epígrafe "Equipamento", constantes das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 3 a 5;*

*ii. a cláusula 4.8., sob a epígrafe "Suspensão do Serviço", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 2 a 5;*

*iii. a cláusula 9.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;*

*a cláusula 8.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 2;*

*a cláusula 9.8., alínea b), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 4 e 5;*

*iv. a cláusula 18.3.2., sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;*

*a cláusula 17.3.2., sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2, 4, e 5;*

*v. a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;*

*a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo II - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 4 e 5;*

*a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições*

*Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3 a 5;*

*a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VoIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3;*

*a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3;*

*a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3;*

*vi. a cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3;*

*- a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3;*

*a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4;*

*a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa da Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4;*

*a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5;*

*a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3;*

*na parte em que, face à sua ampla redacção, permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias;*

*vii. a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3;*

*viii. a cláusula 6., das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3;*

*2- seja a ré condenada a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10).*

Alegou, em síntese, que a ré, no exercício do seu comércio, utiliza contratos de adesão sujeitos ao regime das CCG, cujos clausulados contém cláusulas nulas ou proibidas, designadamente as que invertem regras legais relativas a distribuição de risco quanto a equipamento cedido/alugado, as que cumulam cláusulas penais moratórias arbitrárias com juros moratórios à taxa comercial em caso de suspensão do serviço, as que cobram antecipadamente consumos por estimativa cumuladas com cláusulas de fidelização, o que permite a obtenção de montantes em duplicado e conseqüentemente o enriquecimento sem causa da ré, as relativas à resolução que violam regras imperativas do DL 24/2014, as relativas ao risco de falha do sistema devido a utilizações abusivas de códigos pessoais de acesso que oneram os aderentes, as que cumulam indemnizações e penalidades por violação de períodos de fidelização sem distinguir os motivos de cessação de tais fidelizações contratuais, as que prevêem a perda do saldo existente do cliente em caso de denuncia deste, e por fim, as cláusulas que estabelecem que o cliente declara conhecer preços e tarifários contratados, com intuito de obviar aos deveres legais de comunicação e informação.

A ré contestou, alegando que nenhuma das cláusulas insertas nos contratos em causa é nula ou proibida, cláusulas essas cuja utilização é generalizada pelas restantes operadoras, tendo todas justificação legal, não existindo qualquer enriquecimento da sua parte e concluindo pela improcedência da invocação de nulidade e proibição das cláusulas mencionadas pelo M. P.

Na audiência prévia foi proferido despacho saneador, delimitado o objecto do litígio e fixados os temas da prova.

Realizado o julgamento foi proferida a sentença, na qual se decidiu:

*"1) Pelo exposto, declaram-se nulas e absolutamente proibidas as seguintes cláusulas:*

*1.1)-cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], inserida sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº11;*

*1.2)-a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 3 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº17, a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi - fi da MEO" dos documentos n.ºs 3 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado nº 18, a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VoIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 19, a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do*

'Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 20, a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 21, a cláusula 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe "Responsabilidade", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 22;

1.3) - a cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 27, a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 28, a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 29, a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi - fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 30, a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dada por reproduzida no Facto n.º 31, as Cláusulas 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5; e 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dadas por reproduzidas no Facto Provado n.º 32, a cláusula 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 33;

1.4) a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 34;

1.5) a cláusula 6., das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 37.

270779  
5

II) *Condena-se a Ré a abster-se de utilização futura, nas suas relações contratuais, das cláusulas elencadas em I);*

III) *Condena-se a R. a dar publicidade à parte decisória desta sentença, com reprodução integral das cláusulas supra elencadas, conforme consta nos Factos Provados nº11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37, por anúncio publicado em dois números seguidos de um dos jornais de âmbito nacional, publicados diariamente na cidade de Lisboa, com área não inferior a metade de uma folha de tamanho A4.*

*Custas pela Ré, na proporção de 2/3, tendo em conta que o M'P" está isento.*

*Oportunamente, dê cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça".*

Inconformada com essa decisão, a ré interpôs recurso de apelação, tendo nas respectivas alegações formulado as seguintes conclusões:

I. O M.º P.º interpôs a presente acção declarativa contra a MEO pedindo que fossem declaradas nulas as cláusulas a seguir enumeradas, condenando-se a R. a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar:

i. A cláusula 3.4., sob a epígrafe "Equipamento" constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 2 a 5; e as cláusulas 3.7. e 3.8., sob a epígrafe "Equipamento" constantes das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 3 a 5;

ii. A cláusula 4.8., sob a epígrafe "Suspensão do Serviço", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 2 a 5;

iii. - A cláusula 9.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;

- A cláusula 8.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 2;

- A cláusula 9.8., alínea b), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 4 e 5;

iv.- a cláusula 18.3.2., sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;

- a cláusula 17.3.2., sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 2, 4, e 5;

v. - a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III -- Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;

- a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo II - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 4 e 5;

- a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.rs 3 a 5;

- a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VoIP"), inserida sob

a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

- a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

- a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.rs 2 e 3;

vi. - a cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência" constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

- a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

- a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.os 3 e 4;

- a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.os 3 e 4;

- a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet Wi-fi da MEO" dos documentos n.os 3, 4 e 5;

- a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3;

vii. - a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.os 2 e 3;

viii. - a cláusula 6., das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3;

II. Das cláusulas indicadas, foram consideradas nulas e absolutamente proibidas na Sentença ora em crise as seguintes:

I.) - A cláusula 9.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 3;

- A cláusula 8.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento n.º 2;

- A cláusula 9.8., alínea b), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 4 e 5;

II) - a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo II - Condições de Disponibilização da Fatura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 4 e 5;

- a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.rs 3 a 5;

- a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VoIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

- a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda da MEO" dos documentos n.rs 2 e 3;

- a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.rs 2 e 3;

III) - a cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência" constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

71780  
780

- a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.os 2 e 3;

- a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.os 3 e 4;

- a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.os 3 e 4;

- a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet Wi-fi da MEO" dos documentos n.os 3, 4 e 5',

- a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3;

IV. - a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3;

III. De entre estas, e na sequência da publicação da Lei n.º 15/2016, de 17 de Junho que "Reforça a protecção dos consumidores nos contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas com período de fidelização (décima segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, Lei das Comunicações Electrónicas)" e em cumprimento do mesmo, a Recorrente procedeu a alterações de redacção no que respeita às cláusulas 10.5, 8.4, 9.4, 12.4 e 16 passando as mesmas a contemplar uma nova redacção;

IV. Sendo evidente que já não se encontra em vigor, apenas podendo ser tido por obsoleto, o contrato que o Ministério Público juntou na presente acção como Doc. n.º 5- Contrato de Adesão à Internet Móvel";

V. Para mais, as cláusulas contratuais em questão não podem ser consideradas nulas, uma vez que, atendendo ao quadro negocial padronizado, não representam cláusulas proibidas.

VI. Pois não limitam ou de qualquer modo alteram obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predispõe ou pelo seu representante;

VII. Não conferem, de modo directo ou indirecto, a quem as predispõe, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos

VIII. Não permitem a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

IX. Não excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;

X. Não atestam conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;

XI. Não alteram as regras respeitantes à distribuição do risco;

XII. Não modificam os critérios de repartição do ónus da prova ou restringem a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;

XIII. Nem excluem ou limitam de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não

asseguem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

XIV. Cumpre ainda referir que o ICP-ANACOM, autoridade que regula e supervisiona a actuação dos operadores de comunicações electrónicas e que tem também competência em matéria de protecção dos consumidores no âmbito deste sector, teve oportunidade de analisar estas cláusulas nada apontando às mesmas.

XV. E que, conforme já exposto, as cláusulas ora sindicadas são igualmente utilizadas pelos outros operadores, que, concorrendo com a Ré, prestam serviços dentro do mesmo ramo de actividade, sendo o seu conteúdo comumente aceite e a legalidade do mesmo indiscutível.

XVI. Neste sentido, as cláusulas ora em análise devem ser consideradas válidas por serem conformes com os princípios da boa-fé e não representarem qualquer desconformidade, nem contrariarem, qualquer norma legal imperativa.

XVII. Nestes termos, e no mais de direito, deverá ser o presente recurso ser julgado procedente, alterando-se a Sentença do Tribunal a Quo, no sentido da absolvição da ora Recorrente, uma vez que apenas se pode concluir, de tudo quanto ficou exposto, que a Sentença em crise fez incorrecta e desconforme aplicação do direito, impondo-se deste modo que seja revogada a decisão do Tribunal a Quo, dado só assim V. Exas., Venerandos Desembargadores, farão a mui costumada JUSTIÇA!

O M.P. apresentou contra-alegações, nas quais formulou as seguintes conclusões:

1 - O objecto do presente recurso, conforme resulta das conclusões formuladas pela recorrente e, bem assim, do teor das motivações juntas, não incide sobre as seguintes cláusulas, descritas nos pontos 1.2) e 1.3) do dispositivo da sentença ora recorrida:

- 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe "Responsabilidade", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n. Os 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 22; e

- 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n. Os 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 33;

sendo que a sentença transitou na parte em que declarou nulas estas cláusulas.

2 - Extrai-se das conclusões apresentadas, conjuntamente com o teor das motivações, oito temas a abordar e nos termos dos quais a recorrente impugna a decisão ora recorrida, designadamente:

i - Consequências de alegada alteração pela recorrente da redacção das cláusulas 10.5, 8.4, 9.4, 12.4 e 16 do contrato de adesão à internet móvel;

ii - Consequências de alegada análise das cláusulas pelo ICP-ANACOM;

iii - Consequências de alegada utilização das cláusulas por outros operadores concorrentes da requerente;

iv - Alegada validade das cláusulas referentes a garantias e adiantamentos;

v - Alegada validade das cláusulas relativas a códigos de acesso a serviços;

vi - Alegada validade das cláusulas relativas a vigência;

vii - Alegada validade da cláusula relativa à denúncia;

viii - Alegada validade da cláusula relativa a preços.

i - Consequências de alegada alteração pela recorrente da redacção das cláusulas 10.5,

2 72784  
9

3 - Alega a recorrente que na sequência da publicação da Lei n.º 15/2016, de 17 de Junho que "Reforça a protecção dos consumidores nos contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas com período de fidelização (décima segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, Lei das Comunicações Electrónicas)" e em cumprimento da mesma, a recorrente procedeu a alterações de redacção das cláusulas 1.0.5, 8.4, 9.4, 12.4 e 16, já não se encontrando em vigor o contrato que o Ministério Público juntou na presente acção como Doc. n.º 5 - "Contrato de Adesão à Internet Móvel".

4 - Conclui a recorrente que modificadas as cláusulas, de acordo com imposição legal de reforço da protecção dos consumidores nos contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas com período de fidelização, também resulta modificada a matéria de facto em que se fundamenta a decisão recorrida, que concluiu pela nulidade das cláusulas e condenou a recorrente a abster-se de as utilizar, sendo que tal já não está a acontecer, pelo que entende a recorrente verificar-se inutilidade superveniente da lide.

5 - Ora, ao alegar a inutilidade da lide mais não visa a recorrente do que demonstrar a falta de interesse em agir, no sentido da desnecessidade de "fazer prosseguir a acção.", pelo que o julgamento da extinção da instância por inutilidade originária (e/ou também superveniente) da lide pressupõe a formulação de um juízo sobre o prosseguimento daquela e que dele resulte o convencimento de que esse prosseguimento é absolutamente inútil, importando, por isso, apurar se a alteração voluntária e unilateral dos contratos e das cláusulas sindicadas satisfaz o pedido formulado pelo autor na acção, tornando inútil a decisão final sobre a demanda.

6 - Conclui-se que não, uma vez que se tratará sempre de uma alteração unilateral, sem a obrigatoriedade de uma decisão judicial, podendo a recorrente, em abstracto e sem prejuízo da alteração operada na redacção das cláusulas ter sido motivada por alteração legislativa, reincidir no seu uso, sem quaisquer consequências, a que acresce que, não sendo condenada na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais abusivas, não fica a ora recorrente sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no art.º 33.º do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (RJCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na sua redacção actual, o que pode conduzir a reincidência na utilização de cláusulas abusivas.

7 - Por outro lado, sempre existirá utilidade na apreciação do carácter abusivo das cláusulas sindicadas decorrente do efeito de caso julgado (cfr. art.º 32.º, n.º 2.º, do RJCCG), ao permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com o réu invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória - "A eliminação de determinadas cláusulas abusivas ou a ocorrência de outras modificações subjectivas ou objectivas não determinam a inutilidade superveniente da lide, uma vez que a sentença favorável pode aproveitar aos que celebraram contratos de adesão e evitar a sua futura repetição."

**ii - Consequências de alegada análise das cláusulas pelo ICP-ANACOM;**

8 - Alega a recorrente que o ICP-ANACOM, autoridade que regula e supervisiona a actuação dos operadores de comunicações electrónicas e que tem também competência em matéria de protecção dos consumidores no âmbito deste sector, teve oportunidade de analisar estas cláusulas nada apontando às mesmas, pelo que as cláusulas ora em análise devem ser consideradas válidas por serem conformes com os princípios da boa-fé e não representarem qualquer desconformidade, nem contrariarem, qualquer norma legal imperativa, sendo que, quanto às cláusulas respeitantes aos limites de consumo, garantias e adiantamentos, refere expressamente nas suas motivações que as mesmas foram alvo de discussão com o regulador, o qual terá aceite a redacção desta matéria no contrato de adesão, "como é de conhecimento público e notório".

9 - Ora, conforme resulta da matéria dada como provada na sentença proferida, não consta nos factos provados que a matéria em apreço tenha sido objecto de discussão e/ou decisão pela entidade reguladora - ICP-ANACOM -, constando, ao invés, dos factos dados como não provados (ponto B.1), que as cláusulas mencionadas no ponto 11 dos factos provados, respeitantes, precisamente, à questão dos limites de consumo, garantias e adiantamentos, foram alvo de discussão com o ICP-ANACOM, ou que a recorrente tivesse comprovado a virtualidade da existência dos limites de consumo, quer para as empresas, quer para os clientes do sector, e ainda que tivesse sido aceite e acordado com o regulador a redacção desta matéria no contrato adesão.

10 - De qualquer modo, ainda que seja efectivamente uma atribuição da ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações proteger os direitos e interesses dos consumidores e demais utilizadores finais, nomeadamente no âmbito das comunicações, essa protecção não é um seu exclusivo, e a recorrente confunde o controlo efectuado pela entidade reguladora que tutela o sector, com o processo judicial abstracto de controlo, que corresponde à acção inibitória, a acção dos presentes autos, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais inválidas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, visando-se que os proponentes de tais condições gerais sejam condenado a abster-se do seu uso, na medida em que não podem ser incluídas em futuros contratos singulares as cláusulas objecto de decisão transitada em julgado ou mesmo cláusulas substancialmente equiparáveis, visando-se proteger ou salvaguardar os interesses dos consumidores, não o equilíbrio e a transparência das relações entre agentes económicos, os seus interesses económicos e/ou o funcionamento racional do mercado.

11 - A apreciação judicial das cláusulas contratuais gerais é, necessariamente, para salvaguarda dos princípios constitucionais e legais de separação e independência do poder judicial, independente do eventual entendimento da entidade administrativa, pelo que, ainda que tivesse sido dado como provado o eventual acordo da ANACOM, o que não ocorreu, tal facto não seria determinante para a decisão judicial a proferir.

**iii - Consequências de alegada utilização das cláusulas por outros operadores concorrentes da requerente;**

12 - Alega a recorrente que as cláusulas sindicadas são igualmente utilizadas pelos outros operadores, que, concorrendo com aquela, prestam serviços dentro do mesmo ramo de actividade, sendo o seu conteúdo comumente aceite e a legalidade do mesmo indiscutível, pelo que, mais uma vez, as cláusulas ora em análise devem ser consideradas válidas por serem conformes com os princípios da boa-fé e não representarem qualquer desconformidade, nem contrariarem, qualquer norma legal imperativa.

13 - Mas já quanto às cláusulas referenciadas no ponto 11 do elenco dos factos provados, consta da sentença recorrida não ter resultado provado, no seguimento do ponto B.1 desse elenco, que: "8.2 - A cobrança adiantada destas quantias é igualmente prática de outros operadores.", pelo que não resultou igualmente provado o alegado pela recorrente de que as cláusulas em apreço são igualmente utilizadas por outros operadores concorrentes da recorrente, no mesmo ramo de actividade, e que o seu conteúdo seja comumente aceite e de legalidade indiscutível.

14 - De todo o modo, cumpre referenciar mais uma vez que com o processo judicial abstracto de controlo que corresponde à acção inibitória, apenas se vislumbra uma eventual relevância do facto de cláusulas contratuais gerais poderem ser utilizadas por outros operadores do mercado para a contextualização das cláusulas e possível integração do conceito de "quadro negocial padronizado", que impõe uma análise à luz dos termos do tipo de contrato utilizado e dos elementos que normativamente o caracterizam, considerando-se a situação de interesses contratual típica e não as vicissitudes particulares de um negócio individual.

15 - Contudo, como se verá mais aprofundadamente infra, e conforme consta expressamente do dispositivo da sentença proferida, as cláusulas enunciadas no mesmo foram declaradas nulas e "absolutamente proibidas", logo, sem a necessidade de apreciação de um quadro negocial padronizado no âmbito do qual são avaliadas as cláusulas relativamente nulas, pelo que também neste aspecto improcede o agora alegado pela recorrente.

**iv - Alegada validade das cláusulas referentes a garantias e adiantamentos;**

16 - No que respeita aos limites de consumo, alega a recorrente que tal imposição pelas cláusulas contratuais gerais corresponde a uma prática generalizada dos prestadores de serviços de comunicações electrónicas, porque resulta da experiência e utilização dos seus serviços que facilmente são atingidos valores consideravelmente elevados, ficando os consumidores, assim, numa situação económica fragilizada, pelo que os limites são fixados em função do perfil do cliente e do segmento de mercado em que se insere - residencial ou empresarial - e são comunicados ao cliente no momento em que adere aos serviços, mas sempre que o cliente atinja o limite de consumo, deve proceder ao pagamento dos valores já

consumidos e ainda ao pagamento do valor que permita à requerente ser ressarcida pelo custo de investimento realizado em equipamento adquirido pelo cliente em regime de subsidiação.

17 - Quanto aos adiantamentos, alega a recorrente que os valores pagos a este título correspondem a créditos na conta de facturação e são devolvidos ao cliente no momento em que cessa a situação que os originou sendo que, no caso de subsidiação de equipamento, tal equivale ao momento em que o equipamento cedido nesse regime é totalmente amortizado, e aquando da cessação do contrato, são liquidados eventuais valores em débito que possam ser, assim, compensados com tal crédito e é devolvido ao cliente o valor que se revele superior a tais débitos, entre os quais se incluem mensalidades, consumos e eventuais indemnizações por rescisão antecipada, defendendo a requerente não existir qualquer duplicação entre o valor pago a título de adiantamento e o valor devido por rescisão antecipada de contrato, pelo que não existe dupla facturação do mesmo, nem uma vantagem injustificável para o prestador de serviços, apenas se prevê a cobrança destes valores de forma antecipada, ou seja, antes da emissão da correspondente factura mensal.

18 - Ora, o que resulta do texto das cláusulas em apreço é que, nos casos em que o consumidor atinja o limite de consumo mensal que lhe vier a ser a posteriori estabelecido unilateralmente pela recorrente, nos termos da cláusula 9.7. dos documentos n.os 3 a 5 (8.7., no caso do documento n.º 2), esta última tem a possibilidade de exigir ao consumidor, o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente, ou, em alternativa, quando não exista valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente, a recorrente pode exigir o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor previsto de consumo apresentado pelo cliente, quantias a que acresce o montante do investimento realizado pela recorrente na celebração do contrato com o consumidor, designadamente em equipamentos.

19 - Em primeiro lugar, a facturação por estimativa, para além de não ser por antecipação e estar prevista de forma pouco clara nas cláusulas em apreço, não faz sentido no caso dos serviços de telecomunicações, pois o prestador dispõe de meios para contabilizar mensal e directamente os consumos efectivos, tornando-se desnecessária a substituição da respectiva leitura por cálculos estimados de utilização de serviço de telefone, como ocorre no fornecimento de água, electricidade e gás.

20 - Além do mais, não se prevê no contrato que tais valores serão posteriormente alvo de acerto e eventual devolução, nos termos do art.º 12.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSPE), verificando-se que a faculdade prevista na presente cláusula constitui, na prática, uma forma de a recorrente poder cobrar aos aderentes/consumidores, o pagamento de uma determinada quantia, por si calculada, para efeitos de garantia antecipada de cumprimento das obrigações por parte dos consumidores, sem que a forma de cálculo de tal quantia esteja subordinada ao cumprimento do disposto no art.º 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 08-06, na sua redacção actualmente vigente.

21 - Por outro lado, consagra-se na cláusula sindicada a faculdade de a recorrente cobrar ao aderente/consumidor, o montante total do investimento por si realizado na celebração do contrato, designadamente em equipamentos, sem que resulte da mesma, qualquer ressalva ou menção da sua articulação e compatibilização com a sujeição dos consumidores a eventuais períodos de fidelização contratual, sem que conste de tal cláusula, qualquer ressalva que expressamente salvaguarde os limites impostos para a cobrança de tais quantias, previstos no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 01-06, em especial, os limites constantes do art.º 2.º deste diploma legal.

22 - Com efeito, ao contrário do que alega a recorrente nas suas motivações, sem essa ressalva não se encontra, assim, garantido para o consumidor não existir qualquer duplicação entre o valor pago a título de adiantamento e o valor devido por rescisão antecipada de contrato.

23 - Desta forma, conclui-se que a cláusula sindicada permite à recorrente: - a obtenção, de forma imediata e antecipada, dos montantes que apenas recuperará após o decurso do período de fidelização; - a obtenção, em duplicado, de tais montantes, uma vez que não existe qualquer ressalva ou compatibilização de tal cláusula com as cláusulas onde são consagrados os períodos mínimos de vigência contratual e a obrigação de indemnização à Recorrente por parte do

aderente/consumidor, em caso de cessação antecipada do contrato, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa e agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os aderentes/consumidores.

24 - Pelo exposto, estas cláusulas são proibidas e nulas, como bem se julgou, por atentarem contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º, ambos do RJCCG, uma vez que conferem à recorrente uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor e em violação do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 12.º, ambos da Lei n.º 23/96, de 26-07, 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 08-06, e 2.º, do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 01-06.

**v - Alegada validade das cláusulas relativas a códigos de acesso a serviços;**

25 - Decorre de diversas cláusulas constantes dos formulários de adesão em análise que a recorrente fornece aos aderentes/consumidores, senhas de acesso pessoais que permitem e controlam o acesso daqueles a diversos serviços disponibilizados pela recorrente na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas, sendo tais senhas de acesso pessoais e destinando-se, por um lado, a assegurar que apenas os aderentes/consumidores acedem aos serviços disponibilizados pela ora recorrente na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas, e, por outro lado, permitem à recorrente controlar os acessos dos aderentes/consumidores à sua rede de comunicações electrónicas, e facturar tais acessos e consumos.

26 - Declara a recorrente nas suas motivações que as cláusulas que regulam esta questão nos contratos de adesão determinam que a responsabilidade da mesma no caso de acesso indevido de terceiros a dados, a sua eliminação ou destruição, estão limitadas às situações em que tal acesso foi motivado por dolo ou culpa grave da recorrente, defendendo a recorrente não ser responsável pela utilização indevida que porventura possa ser feita de códigos de acesso aos seus serviços, salvo naquelas situações em que essa utilização lhe seja imputável, não lhe sendo legalmente exigível mais responsabilidade do que aquela que se encontra prevista nas cláusulas em apreço, pois a recorrente é uma empresa prestadora de serviços de comunicações electrónicas, que prossegue apenas a actividade de transmissão de informações me rede, ou a de facultar o acesso a uma rede de comunicações, sem estar na origem da transmissão, nem tendo intervenção no conteúdo das mensagens transmitida, nem na selecção destas ou dos destinatários, prestando serviços de "simple transporte", e prevendo a legislação em vigor para estes prestadores uma isenção de responsabilidade no que concerne às informações transmitidas, mantendo-se essa irresponsabilidade ainda que o prestador realize a armazenagem meramente tecnológica das informações no decurso do processo de transmissão, exclusivamente para as finalidades de transmissão e durante o tempo necessário para esta.

27 - Com efeito, como a própria recorrente admite e assume na cláusula 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe "Responsabilidade", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, os sistemas de redes de comunicações electrónicas e as plataformas informáticas não são sistemas inexpugnáveis, não sendo possível assegurar e garantir a sua inviolabilidade por terceiros não autorizados, mesmo nos casos em que se verifique o cumprimento de todos os requisitos necessários e adequados à segurança da prestação de tais serviços de comunicações electrónicas e da própria rede informática.

28 - Desta forma, pode perfeitamente suceder que um terceiro não autorizado, através de um acesso ilegítimo ao sistema de comunicações electrónicas e da plataforma informática da recorrente, logre apoderar-se das senhas pessoais dos aderentes/consumidores, não obstante estes terem adoptado e observado todos os deveres de cuidado e diligência na utilização de tais senhas pessoais.

29 - Ora, das cláusulas em apreço resulta claramente que o risco de falha do sistema de comunicações electrónicas e da plataforma informática da recorrente corre por conta dos aderentes/consumidores, sendo aquela apenas responsável caso tais falhas lhe sejam imputáveis, directa ou indirectamente, a título de dolo ou culpa grave.

30 - Com efeito, as cláusulas sindicadas fazem correr o risco de quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos pessoais de acesso por conta dos aderentes/consumidores, independentemente de culpa destes, a menos que tais perdas ou danos sejam, directa ou indirectamente, imputáveis à recorrente, a título de dolo ou culpa grave.

2274783  
13

31 - Contudo, pode perfeitamente suceder que os aderentes/consumidores tenham adoptado e observado todos os deveres de diligência e cuidado na utilização do sistema de comunicações electrónicas, não lhe podendo ser imputáveis, a título de culpa ou negligência, tais perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos seus códigos pessoais de acesso.

32 - E no que tange ao regime da responsabilidade civil dos prestadores de serviços em rede, vigora, de acordo com o art.º 11.º, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07-01, o princípio da equiparação; ou seja, a responsabilidade civil dos prestadores de serviços está sujeita ao regime comum, pelo que, os riscos da falha do sistema disponibilizado pela recorrente, isto é, os riscos de falha inerentes à plataforma informática e ao sistema de rede de comunicações electrónicas daquela correm necessariamente por sua conta, nos termos do art.º 796.º, n.º 1, do Código Civil, apenas se excepcionando a sua responsabilidade nos casos em que se verifique e comprove que tais falhas se deveram a uma actuação culposa por parte dos aderentes/consumidores.

33 - Nos termos da sentença proferida, entendeu-se que o regime de responsabilidade contratual geral deve impender sobre a recorrente, ao abrigo do citado art.º 796.º, n.º 1, do Código Civil, enquanto prestadora do serviço e beneficiária última do bom funcionamento do sistema, caso as falhas ocorridas sejam totalmente alheias à conduta do consumidor, e que o princípio de responsabilidade insito na mesma tem de estar reflectido nas cláusulas contratuais em apreço e não pode ser alterado, sob pena de tais cláusulas serem absolutamente proibidas, por violação do disposto na alínea f) do art.º 21.º do RJCCG.

34 - Sublinhou-se que as cláusulas em apreço subvertem tal princípio da responsabilidade da recorrente, quando esta não prove factos que a isentem de responsabilidade, onerando o consumidor com tal prova.

35 - Considerou-se que a questão prende-se antes com a utilização abusiva e fraudulenta dos serviços da recorrente por terceiro, em nome do cliente/consumidor, serviços esses cujo custo, desde logo, não pode ser imputado ao cliente, e que, caso tal utilização cause danos ao cliente, os mesmos são indemnizáveis nos termos gerais da responsabilidade civil contratual, da qual a recorrente não se pode, pura e simplesmente, isentar, ou ainda, inverter o ónus de prova, como acontece na cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3.

36 - A M.ma Juiz a quo foi inequívoca quando concluiu que os riscos da falha do sistema informático utilizado pela recorrente e da sua violação por terceiros não autorizados, designadamente dos ataques cibernautas ao mesmo, têm de correr por conta da recorrente, por a tal conduzir o disposto no art.º 796.º, n.º 1, do Código Civil.

37 - Pelo exposto, estas cláusulas são absolutamente proibidas, por violação do disposto na alínea f), do art.º 21.º do RJCCG, uma vez que alteram as regras respeitantes à distribuição do risco, sendo ainda nulas por atentarem contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º, ambos do RJCCG.

**vi - Alegada validade das cláusulas relativas a vigência;**

38 - Resulta das cláusulas elencadas e relativas à matéria da vigência dos contratos, encontrar-se prevista a sujeição dos consumidores a períodos de fidelização no âmbito dos mesmos, impondo-se aos aderentes/consumidores, períodos mínimos de vigência contratual.

39 - Sendo que, em caso de rescisão contratual pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a recorrente terá direito a receber uma indemnização correspondente ao número de mensalidades que ainda se encontrem por pagar, resultantes da diferença entre o período mínimo de vigência contratual e o número de meses em que os serviços estiveram activos, pelo que tais cláusulas prevêem e fixam, de forma antecipada, o quantum da indemnização exigível por parte da recorrente em caso de cessação do vínculo contratual antes de decorrido tal período mínimo de vigência.

40 Sucede que, conforme se retira da redacção destas cláusulas, o aderente/consumidor fica obrigado a pagar esta indemnização à predisponente recorrente, quer nos casos em que o contrato cesse antecipadamente por iniciativa daquele ("Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente"; "Em caso de cessação antecipada do presente

Contrato, por iniciativa do cliente"), quer nos casos em que o contrato cesse antecipadamente por facto imputável ao cliente ("por motivo ao mesmo imputável"; "pela MEO por motivo imputável ao cliente").

41 - Defende a recorrente que apenas a cessação da relação contratual: i) por iniciativa do cliente sem justa causa, ou ii) por iniciativa da MEO com fundamento no incumprimento definitivo do cliente, dão lugar ao pagamento do valor estipulado a título de cláusula penal nas cláusulas contratuais sob a epígrafe "Vigência", encontrando-se devidamente salvaguardadas - pelo próprio contrato, por um lado, e pela lei, por outro -, as situações em que tal cessação tenha ocorrido por justa causa ou por alteração anormal das circunstâncias, não exigindo a recorrente, nessas situações, qualquer indemnização, pelo que as cláusulas não são nulas.

42 - A recorrente vem ainda alegar quanto a estas cláusulas a inutilidade superveniente da lide, matéria sobre a qual nos pronunciámos já supra, para o que se remete integralmente,

43 - Ora, no que concerne a esta cláusulas, a M.ma Juiz a quo concluiu assistir razão ao autor Ministério Público, na medida em que a utilização incorrecta do termo "rescisão", "por iniciativa do cliente", que corresponde a uma resolução fundada na lei, e portanto à resolução por incumprimento da outra parte - art.º 801.º do Código Civil -, neste caso da recorrente, e à resolução por alteração anormal das circunstâncias - art.º 437.º do Código Civil -, conduz à interpretação que, também nestes casos, a recorrente teria direito à indemnização aí prevista, porém, tal indemnização não pode necessariamente ser accionada nestes casos, mas apenas o poderá ser naqueles de revogação unilateral ou denúncia do contrato pelo cliente, enquanto exercício de um direito potestativo, que não depende da sua aceitação ou acordo, mas que é susceptível de fazer accionar a cláusula penal e ter por consequência o pagamento da indemnização contratualmente fixada (cf. art.ºs 1172.º e 562.º do Código Civil) e ainda nos casos de resolução do contrato mas por incumprimento culposo de tal contrato pelo cliente (art.º 798.º do Código Civil), pelo que as cláusulas em apreço são proibidas e nulas, na parte em que, face à sua redacção, permitem à recorrente sujeitar ao pagamento de uma indemnização os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias.

44 - Na verdade, face à forma como que se encontram redigidas tais cláusulas no que tange à cessação do vínculo contratual por iniciativa do aderente/consumidor - "Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente"; "Em caso de cessação antecipada do presente Contrato, por iniciativa do cliente" -, verifica-se que a sua ampla redacção abarca todo o tipo de situações, sujeitando ao pagamento da referida penalidade, mesmo aqueles clientes que resolvam o contrato com justa causa por incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso por parte da ora recorrente, nos termos do art.º 801.º, n.º 2, do Código Civil, e bem assim, todos os clientes que resolvam o contrato com fundamento em alteração anormal das circunstâncias, nos termos do art.º 437.º, do Código Civil.

45 - É certo que, como o refere a recorrente nas suas motivações de recurso, na cláusula 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, se prevê que em caso de incumprimento definitivo das obrigações contratuais, tal confere a qualquer uma das partes o direito à resolução do contrato, após pré-aviso adequado de 8 (oito) dias, sem prejuízo da indemnização a que o referido incumprimento possa dar lugar.

46 - Porém, não resulta qualquer cláusula onde a recorrente especifique e esclareça se existem diferenças entre "rescisão", "cessação" e "resolução", como bem se distinguiu e apontou na douta sentença proferida, sendo certo que a expressão "rescisão" pode perfeitamente abarcar as situações de resolução contratual, a que acresce não resultar igualmente desta última cláusula referida que a mesma não abrange a hipótese de resolução contratual com fundamento em alteração anormal das circunstâncias, como sejam os casos de situação de desemprego involuntário, de cortes no vencimento do aderente/consumidor, ou de situações de doença prolongada, com efeitos nos rendimentos mensais disponíveis.

47 - Mais, verifica-se igualmente que a redacção utilizada nas sindicadas cláusulas, que prevêem o pagamento de uma indemnização em caso de cessação antecipada do vínculo contratual por iniciativa do aderente/consumidor, não salvaguarda as situações em que tal cessação tenha ocorrido por justa causa ou por alteração anormal das circunstâncias,

podendo a ora recorrente, ao abrigo de tais cláusulas, exigir ao aderente/consumidor, o pagamento desta indemnização, mesmo em tais casos, atenta a amplitude da sua redacção.

48 - Tudo isto contende com o princípio da boa-fé, consagrado nos art.ºs 15.º e 16.º, ambos do RJCCG, pelo que, estas cláusulas de fidelização elencadas são proibidas e nulas, por violação do princípio da boa-fé, nos termos enunciados, na parte em que, face à sua ampla redacção, permitem sujeitar ao pagamento de uma indemnização os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias.

**vii - Alegada validade da cláusula relativa à denúncia;**

49 - A cláusula sindicada prevê a possibilidade denúncia do contrato, que poderá ser da iniciativa, quer da MEO, quer do aderente/consumidor, importando a perda, para este último, de todos os montantes que constem do saldo da sua conta de Acesso na data em que a referida denúncia produza efeitos, ressalvando-se ainda na mesma cláusula que a ora recorrente não será responsável pelo pagamento ao consumidor/aderente de qualquer indemnização ou outra compensação.

50 - Alega a recorrente que, produzindo a denúncia do contrato os seus efeitos legais, verifica-se, por um lado, que a recorrente deixa de se encontrar obrigada à prestação de qualquer serviço ao consumidor e que, por outro lado, este deixa de usufruir e utilizar aqueles serviços, sendo que o contrato de prestação de serviços em causa é celebrado, nestas situações, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do mês civil, e importando a cessação do contrato a perda de montantes que porventura tenham sido aprovisionados na conta de acesso e não tenham sido integralmente utilizados pelo cliente até à data da extinção do serviço, invocando o disposto no art.º 330.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos do qual são válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição, para defender que o direito ao uso do saldo aprovisionado caduca, assim, no momento em que cessa a relação contratual, de acordo com convenção validamente celebrada entre as partes e não constituindo, por isso, qualquer enriquecimento sem causa, nem agravando o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os consumidores/aderentes.

51 - Porém, como bem se fundamentou na sentença recorrida, não tendo a ora recorrente demonstrado qualquer justificação para o "aprovisionamento" de tal saldo positivo a favor do cliente, esse aprovisionamento constitui, por isso, enriquecimento sem causa da sua parte e agravamento do desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com manifesto prejuízo para os consumidores/aderentes.

52 - Com efeito, estamos perante uma cláusula proibida por contender com o princípio da boa-fé, previsto no art.º 15.º do RJCCG, na medida em que atribui à ora recorrente o direito a receber quantitativos pecuniários sem que desenvolva qualquer actividade para o efeito, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa e agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os consumidores/aderentes.

**viii - Alegada validade da cláusula relativa a preços.**

53 - Nesta cláusula certifica-se que os aderentes consumidores têm pleno e perfeito conhecimento do tarifário em vigor e da totalidade dos preços e montantes aplicáveis aos diversos serviços que a ora recorrente poderá cobrar, certificando-se ainda que aos aderentes/consumidores foi entregue, uma cópia do tarifário em vigor, pretendendo a recorrente a certificação de que cumpriu os seus deveres de comunicação e informação quanto aos tarifários aplicáveis, mas também que os aderentes consumidores ficaram perfeitamente cientes de aspectos jurídicos e de questões materiais decorrentes do contrato relativas ao tarifário, de forma a impedi-los de futuramente invocarem a invalidade de qualquer uma das suas cláusulas.

54 - Alega a recorrente que "o tarifário/preços aplicáveis aos serviços não-de sempre constituir anexo ao contrato de adesão", sendo que tal se contra expressamente previsto nas cláusulas contratuais sob a epígrafe "Preço", constantes das condições específicas aplicáveis a cada serviço, pelo que a redacção da cláusula 6. não corresponde a forma fraudulenta de

cumprir o dever de comunicação desta informação absolutamente fundamental, não correspondendo a nulidade declarar conhecer um tarifário cuja cópia faz parte integrante do contrato entregue.

55 - Contudo, na sentença recorrida resulta da factualidade não provada não ter a ora recorrente logrado provar que os tarifários aplicáveis aos serviços subscritos são sempre anexados ao clausulado e o cliente/consumidor efectivamente informado do seu teor.

56 - Nos termos do disposto no art.º 8.º, alínea d), do RJCCG, consideram-se excluídas do contrato as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes, pretendendo-se, deste modo, que o contraente seja protegido contra cláusulas inesperadas e não se reportando a disposição em causa a cláusulas juntas ao contrato depois de concluído, pois estas não vinculam partes, mas a cláusulas que se situam após a assinatura (no verso do contrato ou em anexo) e que, por isso, podem escapar a um contraente normal.

57 - Com o art.º 21.º, alínea e), do RJCCG, pretende-se obstar a que se incluam nos contratos de adesão, cláusulas que consagrem "a declaração de conhecimentos do aderente relativos a aspectos materiais ou jurídicos do contrato", o que pode "constituir uma forma fraudulenta de assegurar que foram cumpridas as obrigações de comunicação e de informação previstas nos artigos 5º e 6º. Fazer com que o aderente declare que conhece aspectos jurídicos e materiais do contrato, na ausência desses conhecimentos, é uma forma habilidosa, mas patentemente falsa, de obter dele a declaração de que tomou conhecimento efectivo e de que foi cabalmente informado de todos os elementos relevantes para a decisão de contratar". "As cláusulas que nesta alínea se proíbem, abstraindo de possível intuito esclarecedor, são as que exacerbam a faceta manipuladora ínsita nos contratos de adesão. O predisponente, ciente de que o aderente possa não atentar devidamente em aspectos menos evidentes do contrato, fá-lo declarar que os conhece."

58 - É esta a situação correspondente à cláusula agora em apreço, trata-se de um caso tão típico de abuso da posição contratual, contrário aos princípios da boa-fé, que nunca seria de duvidar da consideração dessa cláusula como nula, ao abrigo do disposto no art.º 15.º, mesmo que não estivesse expressamente proibida na alínea e) do artigo 21.º do RJCCG.

59 - Cumpre lembrar que o sistema de fiscalização e sindicância das cláusulas contratuais gerais deve nortear-se pelo paradigma de que o sistema de protecção instituído pela Directiva 93/13/CEE, do Conselho, de 05 de Abril de 1993, em matéria de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, e que se encontra na génese do actual regime vertido no RJCCG, assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade e de desigualdade relativamente ao profissional, no que respeita tanto ao poder de negociação como ao nível de informação, situação esta que leva aquele a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional sem poder influenciar o seu conteúdo, visando-se com o sistema legal instituído assegurar a existência de um efectivo equilíbrio entre as partes, dada a notória fragilidade do aderente face ao proponente, conforme o Tribunal de Justiça da União Europeia têm reiteradamente assinalado.

60 - Nestes termos, a presente cláusula é nula, por violação do art.º 21.º, alínea e), do RJCCG, e por criar um desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre a predisponente e o aderente/consumidor, pelo que é também proibida por violar valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º, e 16.º, ambos do RJCCG.

61 - Termos em que deverá ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, que não merece qualquer censura.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

\*

II. As questões a decidir resumem-se, essencialmente, saber se as cláusulas declaradas nulas e absolutamente proibidas em 1ª instância são válidas e se ocorre uma situação de inutilidade superveniente da lide no que respeita às cláusulas 10.5, 8.4, 9.4, 12.4 e 16, atenta a sua nova redacção.

\*

**III. Factos considerados provados em 1ª instância:**

1 - A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o número 504615947 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.

2- A ré tem por objecto social:

2.1 - A concepção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações electrónicas, a prestação de serviços de comunicações electrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a actividade de televisão.

2.2 - A sociedade tem ainda como objecto a prestação de serviços nas áreas de tecnologias de informação, sociedade da informação, multimédia e comunicação, o desenvolvimento e a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas, tecnologias de informação e comunicação, bem como a realização da actividade de comércio electrónico, incluindo leilões online, e ainda a prestação de serviços de formação e consultoria nas áreas que integram o seu objecto social.

2.3 - A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas nos números anteriores, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

2.4 - A sociedade pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

3- No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objecto:

- a) Serviços de comunicações electrónicas em rede fixa;
- b) Serviços de comunicações electrónicas em rede móvel;
- c) Serviços de acesso à internet em banda larga;
- d) Serviços de televisão e multimédia;
- e) Serviços de internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi.

4- Para tanto, apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar, clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, análogos aos que se juntam como documentos n.ºs 2 a 5, com os títulos:

- "Contrato de adesão a serviços de comunicações electrónicas em rede fixa";
- "Contrato de adesão ao serviço MEO com telemóvel";
- "Contrato de adesão a serviços de comunicações electrónicas em rede móvel";
- "Contrato de adesão internet móvel".

5- Os referidos clausulados são compostos por uma primeira parte, integrada por um formulário que contém espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, e por uma segunda parte, integrada por diversas páginas dactilografadas que não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos.

6- A cláusula 3.1., sob a epígrafe "Equipamento", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5, estabelece:

Cláusula 3.1.:

*"O cliente só pode utilizar e ligar às redes de comunicações electrónicas, equipamentos terminais ("equipamento") que satisfaçam todos os requisitos legais aplicáveis."*

7- E estabelece a cláusula 3.2., alínea b), sob a epígrafe "Equipamento", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5:

- Cláusula 3.2., alínea b):

"O equipamento pode ser disponibilizado, na modalidade de compra, aluguer ou comodato, sendo que:

a) (...)

b) em caso de aluguer ou comodato, o equipamento permanecerá propriedade da MEO, devendo o cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação, no local em que foi instalado e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos nas respectivas Condições Específicas, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações." - documento n.º 2;

"O equipamento pode ser disponibilizado, na modalidade de compra, cedência, aluguer ou comodato, sendo que:

a) (...)

b) em caso de cedência, aluguer ou comodato, o equipamento permanecerá propriedade da MEO, devendo o cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação, no local em que foi instalado e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos nas respectivas Condições Específicas, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações." - documento n.º 3;

"A MEO comercializa equipamento, na modalidade de compra e/ou cedência, sendo que:

a) (...)

b) em caso de cedência, o equipamento permanecerá propriedade da MEO, devendo o cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos no presente Contrato, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações." - documentos n.ºs 4 e 5.

8- E estabelece a cláusula 3.4., sob a epígrafe "Equipamento", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5:

Cláusula 3.4.:

"No caso previsto na alínea b) da Condição 3.2., o cliente obriga-se a indemnizar a MEO pelos prejuízos sofridos em caso de extravio, furto ou inutilização do material e equipamentos, bem como de danos não resultantes de utilização normal, salvo por motivo de força maior em que o risco corre por conta da MEO." - documentos n.ºs 2 e 3;

"No caso previsto na alínea b) da Condição 3.2., o cliente obriga-se a indemnizar a MEO pelos prejuízos sofridos em caso de extravio ou inutilização do equipamento, bem como de danos não resultantes de utilização normal, salvo por motivo de força maior em que o risco corre por conta da MEO." - documentos n.ºs 4 e 5.

9- As cláusulas 3.7. e 3.8., sob a epígrafe "Equipamento", constantes das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 3 a 5 estabelecem que:

Cláusula 3.7.:

"Tendo em consideração o serviço específico contratado, o cliente obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias após a extinção do serviço, entregar em qualquer Loja MEO o equipamento cedido em perfeito estado de conservação, salvo as deteriorações decorrentes da normal e diligente utilização do mesmo."

Cláusula 3.8.:

"Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a MEO reserva-se o direito de facturar ao cliente uma indemnização equivalente ao valor do equipamento não entregue."

10- Estabelece a cláusula 4.8., sob a epígrafe "Suspensão do Serviço", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5:

Cláusula 4.8.:

"Sem prejuízo do disposto nos números anteriores desta Condição e do direito da MEO a cobrar juros de mora nos termos da Condição 12.3. [Condição 13.3., no caso do documento n.º 3; Condição 13.2., no caso dos documentos n.ºs 4 e 5] das Condições Gerais, o incumprimento, pelo cliente e por motivos ao mesmo imputáveis, da obrigação de pagamento atempado de facturas, confere à MEO o direito a cobrar, por cada ocorrência, uma indemnização de valor até € 5 (cinco euros)."

11- Estabelece a cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5:

Cláusula 9.8., alínea c):

*"Caso o cliente atinja o seu limite de consumo, a MEO reserva-se o direito de lhe exigir:*

*a) o pagamento antecipado do valor correspondente aos consumos já efectuados; e/ou*

*b) a adesão à modalidade de pagamento por SDD; e/ou c) o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente ou, quando não exista, em função do valor previsto de consumo apresentado pelo cliente, acrescido do investimento realizado pela MEO na celebração do Contrato com o cliente, designadamente em equipamento(s)."*

12- No documento n.º 2, a cláusula 10.1. e 10.2., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga da MEO", e a cláusula 12.1., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de televisão e multimédia da MEO", prevêem um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

13- No documento n.º 3, as cláusulas 13. e 14., constantes das "Condições Particulares de prestação do serviço MEO com telemóvel", a cláusula 10.1. e 10.2., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga da MEO", a cláusula 12.1., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de televisão e multimédia da MEO", a cláusula 8.3., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de voz móvel da MEO", a cláusula 8.3., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de voz fixa em rede móvel da MEO", e a cláusula 9.3., constante das "Condições Específicas do serviço de dados - internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO", prevêem um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

14- No documento n.º 4, a cláusula 8.3., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de voz móvel da MEO", a cláusula 8.3., constante das "Condições Específicas de prestação do serviço de voz fixa em rede móvel da MEO", e a cláusula 9.3., constante das "Condições Específicas do serviço de dados -internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO", prevêem a possibilidade de um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

15- No documento n.º 5, a cláusula 9.3., constante das "Condições Específicas do serviço de dados - internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO", prevê a possibilidade de um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

16- Estabelece a cláusula 18.3.2. (17.3.2., no caso dos documentos n.ºs 2, 4, e 5), sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.os 2 a 5: Cláusula 18.3.2.:

*"Não há lugar ao direito de livre resolução sempre que a prestação do serviço tenha início, a pedido do cliente, durante o prazo de exercício do mesmo e o cliente reconheça a respectiva cessação no momento da instalação e/ou activação do serviço."*

17 - Estabelece a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 3 a 5:

Cláusula 4., Ponto II, Anexo III:

*"A MEO não será responsável por acesso indevido de terceiros ou eliminação, destruição, danificação, supressão, modificação de dados ou extravio quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas do código referido nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."*

18- Estabelece a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3 a 5:

Cláusula 3.3.:

"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."

19- Estabelece a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VOIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3:

Cláusula 1.3., Anexo I:

"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."

20- Estabelece a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3:

Cláusula 3.3.:

"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."

21- Estabelece a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3:

Cláusula 4.2.:

"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que não lhe sejam imputáveis directa ou indirectamente a título de dolo ou culpa grave, considerando-se realizada pelo cliente a utilização do serviço por terceiros com recurso aos códigos disponibilizados pela MEO, salvo prova em contrário."

22- A cláusula 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe "Responsabilidade", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5 estabelece que:

Cláusula 14.2.:

"A MEO garante que as redes de comunicações electrónicas utilizadas para a prestação dos serviços cumprem os requisitos necessários e adequados à segurança da prestação dos mesmos e da própria rede, não podendo, no entanto, garantir a sua inviolabilidade por terceiros não autorizados.

Caso a MEO conceba soluções técnicas que se destinem a evitar o risco de inviolabilidade, dará disso conhecimento ao cliente, informando-o igualmente dos custos prováveis das mesmas."

23- A Ré é uma prestadora de serviços em rede que assegura, entre outros serviços, o fornecimento de acesso dos utilizadores à rede informática, disponibilizando tal acesso através da sua plataforma informática e do seu sistema de rede de comunicações electrónicas.

24- Decorre de diversas cláusulas constantes dos formulários de adesão em análise que a Ré fornece aos aderentes/consumidores, senhas de acesso pessoais que permitem e controlam o acesso daqueles a diversos serviços disponibilizados pela Ré na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas - cfr. cláusulas 2. e 3. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe "Extracto On-Line", constantes das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 3 a 5; cláusulas 3.1. e 3.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constantes das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3 a 5; cláusulas 1.1. e 1.2. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VOIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; cláusulas 3.1. e 3.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet

em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; cláusula 4.I., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3.

25- Tais senhas de acesso pessoais, à semelhança do que sucede no sistema de homebanking, destinam-se, por um lado, a assegurar que apenas os aderentes/consumidores acedem aos serviços disponibilizados pela Ré na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas.

26- E, por outro lado, permitem à Ré, controlar os acessos dos aderentes/consumidores à sua rede de comunicações electrónicas, e facturar tais acessos e consumos.

27- Estabelecem as cláusulas 10.1. e 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3:

Cláusula 10.1.:

*"As presentes Condições Específicas entram em vigor na data de adesão e vigoram pelo período mínimo inicial que, naquela data, estiver definido nas condições de oferta do serviço, devidamente publicitadas pela MEO; se nada estiver definido nas condições de oferta do serviço, considera-se que tal período é de 12 (doze) meses."*

Cláusula 10.5.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)." (sublinhado nosso).*

28- Estabelecem as cláusulas 12.1. e 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3:

Cláusula 12.1.:

*"As presentes Condições Específicas entram em vigor na data de adesão e vigoram pelo período mínimo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos em que o cliente opte por contratar o serviço pelo período mínimo inicial de 12 (doze) meses, de acordo com o tarifário em cada momento em vigor."*

Cláusula 12.4.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)." (sublinhado nosso).*

29- Estabelecem as cláusulas 8.3. e 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4:

Cláusula 8.3.:

*"A MEO e o cliente poderão acordar na prestação do serviço por um período mínimo de vigência, indicado no Formulário. No termo do período mínimo de vigência acordado, as presentes Condições Específicas renovam-se por períodos sucessivos de 1 (um) mês, salvo denúncia por qualquer uma das Partes nos termos previstos na Condição 8.1.."*

Cláusula 8.4.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de vigência mínimo acordado, inicial ou subsequente, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)." (sublinhado nosso).*

30- Estabelecem as cláusulas 9.3. e 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5:

Cláusula 9.3.:

*"A MEO e o cliente poderão acordar na prestação do serviço por um período mínimo de vigência, indicado no*

*Formulário. No termo do período mínimo de vigência acordado, as presentes Condições Específicas renovam-se por períodos sucessivos de 1 (um) mês, salvo denúncia por qualquer uma das Partes nos termos previstos na Condição 9.1 ..".*

Cláusula 9.4.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de vigência mínimo acordado, inicial ou subsequente, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência -n." de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)."*

31- Estabelecem as cláusulas 13., 14., e 16., constantes das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3:

Cláusula 13.:

*"A adesão ao Serviço pressupõe a aceitação de um período de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses."*

Cláusula 14.:

*"Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada cartão de acesso ao serviço de voz móvel contratado está sujeito a um período mínimo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses na rede móvel da MEO, a contar da data da respectiva activação."*

Cláusula 16.:

*"A cessação antecipada do presente Contrato, por iniciativa do cliente ou pela MEO por motivo imputável ao cliente, antes de decorrido o período de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de instalação do Serviço, constitui a MEO no direito de exigir ao cliente o pagamento de uma indemnização no valor correspondente às mensalidades acordadas, multiplicadas pelo número de meses em falta para completar aquele período, acrescido do valor correspondente à totalidade das prestações em falta relativas à aquisição de telemóvel( eis), quando aplicável."*

32- Em caso de rescisão contratual pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a Ré terá direito a receber uma indemnização correspondente ao número de mensalidades que ainda se encontrem por pagar, resultantes da diferença entre o período mínimo de vigência contratual e o número de meses em que os serviços estiveram activos. - cfr. Cláusulas 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5; e 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3.

33- Na cláusula 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, prevê-se que em caso de incumprimento definitivo das obrigações contratuais, tal confere a qualquer uma das Partes o direito à resolução do Contrato, após pré-aviso adequado de 8 (oito) dias, sem prejuízo da indemnização a que o referido incumprimento possa dar lugar.

34- Estabelece a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3:

Cláusula 3.:

*"A denúncia do Contrato nos termos da Cláusula 10. das Condições Específicas não implica o direito a qualquer indemnização ou outra compensação a pagar pela MEO e importa a perda de todos os montantes que constem do saldo da*

79788  
23

*Conta de Acesso, na data em que a mesma produza efeitos, nos termos da Cláusula 10A. das Condições Específicas."*

35- Nos termos das cláusulas 1.1. e 1.2., inseridas sob a epígrafe "Conta de Acesso", constantes do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3, caso o aderente/consumidor adira ao tarifário Free, a utilização do serviço implica o aprovisionamento de uma conta de acesso ao serviço ("Conta de Acesso"), sendo os montantes devidos pela utilização do serviço pagos através da respectiva dedução no saldo da Conta de Acesso do aderente/consumidor, sendo este responsável por manter um saldo da Conta de Acesso que tenha um valor suficiente para o pagamento dos diversos serviços que pretenda utilizar.

36- Decorre da Cláusula 10.4. das Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga que qualquer das partes contratantes pode livremente denunciar o contrato a qualquer momento, com a antecedência mínima de 15 dias.

37- Estabelece a cláusula 6., das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3: Cláusula 6.:

*"O cliente declara conhecer os preços aplicáveis ao serviço, constantes do tarifário em vigor, designadamente de instalação, reinstalação, activação, mensalidades e, no caso de clientes empresariais, taxa de downgrade no valor de 200 Euros (à qual acresce IV A) para alteração para pacote com menos serviços, tendo sido facultada, nesta data, ao cliente uma cópia do tarifário em vigor, podendo o mesmo obter informações permanentemente actualizadas sobre os preços aplicáveis em meo.pt."*

38-As cláusulas contratuais supra dadas por reproduzidas fazem parte de uma prática comercial seguida quer a nível nacional, quer a nível europeu, por todos os operadores que actuam no sector de actividade da R, os quais adoptam cláusulas com conteúdo semelhante aos adoptados pela R.

39-A cobrança de uma indemnização pelo valor excedente é aplicada pela R nos casos de Clientes que desactivam antes do fim do seu período de fidelização e justifica-se pelo elevado nível de investimento tecnológico e de mão-de-obra inicial efectuada na residência do Cliente, não se relacionando por isso com custos incorridos por atrasos no pagamento, esses sim indemnizáveis por aplicação de juros de mora.

40- O valor da cláusula penal visa ainda ressarcir a Meo dos custos administrativos associados (envio de aviso de suspensão, suspensão do serviço nos termos da Lei n.º 10/2013, entre outros), e de operacionalização informática associada ao incumprimento do prazo de pagamento de facturas.

41- Da análise ao histórico de pagamento das facturas, constata -se que existe um volume significativo de Clientes que têm como hábito não cumprir os prazos de pagamento, estando a data limite de pagamento fixada em 22 dias após a data de emissão de factura.

42- Para esses casos referidos em 41-, a MEO viu-se obrigada a implementar um sistema de régua de cobrança com custos de desenvolvimentos e manutenções da régua de cobrança e a aquisição da Licença "SAP RMCA" e a manutenção deste Software que gere a régua operacionalmente e exporta dados da régua.

43- Além dos custos referidos em 42-, a mora dos Clientes obrigou à aplicação das regras legais para envio de avisos de cobrança, avisos de suspensão e de resolução do contrato, implicando, todos os meses, custos de envio de cartas de aviso de pagamento e alertas, a custos de gestão de contencioso e recuperação de crédito com advogados, back-office, etc.

44- Para além dos custos operacionais e de investimento em que a Meo Incorre no seu processo de cobrança, crescem custos financeiros da cobrança em atraso.

45- Em média, a R. tem mensalmente mais de 1,2 Milhões de Clientes com o pagamento da sua fatura em atraso, distribuído por varias maturidades de dívida.

46- O custo anual de financiamento da Meo, para um montante equivalente ao cobrado fora de prazo, ascende a 1,8 Milhões de Euros, ou seja, cerca de 5 mil € /dia.

47- A R. prevê a aplicação de juros moratórios exclusivamente para dívidas que entrem em contencioso.

48- À reactivação do serviço, está associado um valor de tarifário, correspondente ao montante cobrado pelo restabelecimento e reactivação do serviço a fim de suportar os custos com tal reposição.

49- Os limites de consumo são limites de crédito fixados pela Meo na utilização dos seus serviços, em função do perfil de Cliente e do segmento de mercado em que se insere - residencial ou empresarial, e são uma forma segura de proteger os próprios Clientes de eventuais consumos elevados e indesejados por estes.

50- Os limites de consumo podem ser genéricos (ao nível de todos os serviços contratados pelo Cliente) ou específicos, ou seja, incidem sobre serviços específicos, como por exemplo determinadas chamadas telefónicas de valor acrescentado face ao serviço base, roaming e video on demand, e podem ser alterados, em algumas situações, a pedido do Cliente.

51- A imposição de limites de consumo é prática generalizada dos prestadores de serviços de comunicações electrónicas em função da experiência de utilização dos seus serviços que facilmente atingem valores consideravelmente elevados, deixando os consumidores numa situação económica fragilizada.

52- Estes limites são comunicados ao Cliente no momento em que aderem aos serviços da Meo, estando essa informação publicada no web site da Meo, e, sempre que sofrem alguma alteração, em função da evolução do perfil de utilização dos serviços, são comunicados aos Clientes, por escrito.

53- Os valores pagos a título de adiantamento são créditos lançados na conta de facturação e são devolvidos ao Cliente, no momento em que cessa a situação que os originou, sendo, no caso de subsidiação de equipamento, o momento em que o equipamento cedido em regime de subsidiação é totalmente amortizado.

54- O valor cobrado, a título de adiantamento, é um valor lançado a crédito na conta de facturação do Cliente que, no momento da cessação do contrato, liquida eventuais valores em débito que possam ser compensados, sendo o mesmo devolvido ao Cliente caso se revele superior aos débitos (entre os quais se inclui mensalidades, consumos e eventuais indemnizações por rescisão antecipada).

55- Os limites de consumo, sempre que sofrem alterações, são comunicados aos Clientes, por escrito, com uma antecedência mínima de 1 mês, em relação à data de entrada em vigor e conferem ao Cliente a possibilidade de rescisão do contrato, nos termos previstos no n.º 6, do art. 48º, do mencionado diploma legal.

56- A Ré é uma prestadora de serviços em rede que assegura, entre outros serviços, o fornecimento de acesso dos utilizadores à rede informática, disponibilizando tal acesso através da sua plataforma informática e do seu sistema de rede de comunicações electrónicas.

57 - A Ré fornece aos aderentes/consumidores, senhas de acesso pessoais que permitem e controlam o acesso daqueles a diversos serviços disponibilizados pela Ré na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas.

58- A R. é uma empresa prestadora de serviços de comunicações electrónicas, prossegue apenas a actividade de transmissão de informações em rede, ou de facultar o acesso a uma rede de comunicações, sem estar na origem da transmissão, nem tendo intervenção no conteúdo das mensagens transmitidas, nem na selecção destas ou dos destinatários, prestando serviços de "simples transporte".

#### Factos considerados não provados em 1ª instância:

1- A cláusula referida em 11- foi alvo de discussão com o ICP-ANACOM, tendo a Ré comprovado a virtualidade da existência dos limites de consumo, quer para as empresas e quer para os Clientes do sector, e tendo sido aceite e acordado com o regulador a redacção desta matéria no contrato adesão.

2- A cobrança adiantada destas quantias é igualmente prática de outros operadores.

3- O tarifário/preços aplicáveis aos serviços constitui anexo ao contrato de adesão, fazendo o tarifário parte integrante do contrato, anexo ao clausulado do mesmo, tarifário esse cuja cópia é entregue ao cliente.

#### IV. Do mérito da apelação:

Analisemos as cláusulas declaradas nulas e absolutamente proibidas na sentença e que são objecto da apelação.

1.º Quanto à cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], inserida sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº11:

As cláusulas em apreço têm o seguinte teor:

*"Caso o cliente atinja o seu limite de consumo, a MEO reserva-se o direito de lhe exigir:*

*a) o pagamento antecipado do valor correspondente aos consumos já efectuados; e/ou*

*b) a adesão à modalidade de pagamento por SDD; e/ou*

*c) o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente ou, quando não exista, em função do valor previsto de consumo apresentado pelo cliente, acrescido do investimento realizado pela MEO na celebração do Contrato com o cliente, designadamente em equipamento(s)."*

Segundo se apurou, as cláusulas em referência, bem como as demais que adiante apreciaremos, fazem parte de uma prática comercial seguida quer a nível nacional, quer a nível europeu, por todos os operadores que actuam no sector de actividade da R, os quais adoptam cláusulas com conteúdo semelhante aos adoptados pela R.

Provou-se também que os limites de consumo são limites de crédito que podem ser genéricos (ao nível de todos os serviços contratados pelo Cliente) ou específicos, ou seja, incidem sobre serviços específicos, como por exemplo determinadas chamadas telefónicas de valor acrescentado face ao serviço base, roaming e video on demand, e podem ser alterados, em algumas situações, a pedido do Cliente.

Esses limites são fixados pela Meo na utilização dos seus serviços, em função do perfil de Cliente e do segmento de mercado em que se insere - residencial ou empresarial, e são comunicados ao Cliente no momento em que aderem aos serviços da Meo, estando essa informação publicada no web site da Meo, e, sempre que sofrem alguma alteração, em função da evolução do perfil de utilização dos serviços, são comunicados aos Clientes, por escrito.

Porém, a problemática em causa nos autos não incide propriamente sobre a fixação dos limites em referência, os quais constituem uma forma de proteger os próprios clientes de eventuais consumos elevados e indesejados por estes, bem como de proteger a Meo contra fraudes e riscos de não conseguir cobrar os serviços prestados.

O problema situa-se a jusante, isto é, nas consequências para o cliente ao atingir aquele limite.

Como se refere na sentença recorrida, atingido aquele limite de consumo, a ré pode, cumulativamente, exigir-lhe, quer o pagamento antecipado do valor correspondente aos consumos já

efectuados, quer o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente ou, quando não exista, em função do valor previsto de consumo apresentado pelo cliente, acrescido do investimento realizado pela Ré na celebração do Contrato com o consumidor, designadamente em equipamentos.

Pode pois ser cobrado ao cliente o total do montante do investimento realizado pela ré aquando da celebração do Contrato, designadamente em equipamentos, sem qualquer limitação, quando é certo que é a própria lei (e as próprias cláusulas contratuais em análise) que estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos destinados ao acesso a serviços de comunicações electrónicas bem como pela rescisão do contrato durante o período de fidelização – como ocorre nos contratos em apreciação, em que prevêem períodos de fidelização de 12 a 24 meses -, garantindo os direitos dos utentes nas comunicações electrónicas e promovendo uma maior concorrência neste sector – art. 1º do Dec. Lei n.º 56/2010, de 1/6.

Assim, estabelece o art. 2º desse diploma legal que:

1 - É proibida a cobrança de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento dos equipamentos referidos no artigo anterior, findo o período de fidelização contratual.

2 - Durante o período de fidelização, pela resolução do contrato e pelo desbloqueamento do equipamento, é proibida a cobrança de qualquer contrapartida de valor superior a:

a) 100 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, no decurso dos primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;

b) 80 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, após os primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;

c) 50 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, no último ano do período de fidelização, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis.

3 - É proibida a cobrança de qualquer contrapartida, para além das referidas no número anterior, a título indemnizatório ou compensatório pela resolução do contrato durante o período de fidelização.

4 - Não existindo período de fidelização, pelo serviço de desbloqueamento do equipamento não pode ser cobrada uma quantia superior à diferença entre o valor do equipamento, à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, e o valor já pago pelo utente.

5 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por serviço de desbloqueamento o serviço prestado pelo operador ou prestador de serviços que consiste na descarga de um software que permite o acesso do equipamento a outros operadores ou prestadores de serviços.

O não estabelecimento de limites à cobrança dos montantes investido pela ré, no caso do cliente atingir os limites de consumo, mantendo intocadas, as cláusulas onde são consagrados, o período mínimo de vigência contratual imposto ao consumidor - os quais visam a recuperação dos custos de investimento por si suportados com a instalação e activação do serviço, bem como os despendidos com a angariação e cedência do equipamento necessário à prestação dos serviços a que respeitam - e a sua obrigação de indemnização da Ré, em

caso de rescisão antecipada do contrato, é proibida e nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos *pele princípio da boa-fé*, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, uma vez que confere à Ré, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor.

Não se ignora que se provou que os valores pagos a título de adiantamento são créditos lançados na conta de facturação e são devolvidos ao Cliente, no momento em que cessa a situação que os originou, sendo, no caso de subsídio de equipamento, o momento em o equipamento cedido em regime de subsídio é totalmente amortizado.

Certo é que, tal como alega o MP e se reproduz na sentença, o clausulado *"permite à Ré, a obtenção, de forma imediata e antecipada, dos montantes que apenas recuperará após o decurso do período de fidelização, a obtenção, em duplicado, de tais montantes, uma vez que não existe qualquer ressalva ou compatibilização de tal cláusula com as cláusulas onde são consagrados os períodos mínimos de vigência contratual e a obrigação de indemnização à Ré por parte do aderente/consumidor, em caso de cessação antecipada do contrato, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa e agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os aderentes/consumidores"*.

As cláusulas em referência são pois proibidas.

2º Quanto à cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II. no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 3 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado n.º17, a cláusula 3.3. sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi - fi da MEO" dos documentos n.ºs 3 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 18, a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("V oIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 19, a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 20, - a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 21:

Essas cláusulas têm o seguinte teor:

Cláusula 4., Ponto II, Anexo III:

*"A MEO não será responsável por acesso indevido de terceiros ou eliminação, destruição, danificação, supressão, modificação de dados ou extravio quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas do código referido nos*

*números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."*

Cláusula 3.3., internet no telemóvel:

*"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."*

Cláusula 1.3., refe fixa:

*"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."*

Cláusula 3.3/internet em banda larga.:

*"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave."*

Cláusula 4.2./serviço televisão:

*"A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que não lhe sejam imputáveis directa ou indirectamente a título de dolo ou culpa grave, considerando-se realizada pelo cliente a utilização do serviço por terceiros com recurso aos códigos disponibilizados pela MEO, salvo prova em contrário."*

Apurou-se que a ré é uma empresa prestadora de serviços de comunicações electrónicas, prestando serviços de "simples transporte", previstos no n. 1, do art. 14, do DL 7/2004, de 7 de Janeiro, sem estar na origem da transmissão, nem tendo intervenção no conteúdo das mensagens transmitidas, nem na selecção destas ou dos destinatários.

Prossegue assim apenas a actividade de transmissão de informações em rede, assegurando entre outros serviços, o fornecimento de acesso dos utilizadores à rede informática, disponibilizando tal acesso através da sua plataforma informática e do seu sistema de rede de comunicações electrónicas.

Para o efeito, a ré fornece aos aderentes/consumidores senhas de acesso pessoais que permitem e controlam o acesso daqueles a diversos serviços que disponibiliza.

Ora, se é certo que, enquanto "transportadora", a ré se encontra isenta de responsabilidade no que concerne às informações transmitidas, a verdade é que, como bem frisa o tribunal a quo, o que está em causa nas cláusulas em apreciação não é o conteúdo daquelas informações, mas sim a responsabilidade decorrente dos danos pela utilização abusiva dos códigos acima referenciados atribuídos aos clientes.

Ora, nas ditas cláusulas a responsabilidade da Meo apenas existe nos casos em que tenha actuado com dolo ou culpa grave.

Assim, nas situações em que o aderente actue de forma dolosa ou culposa (com culpa leve ou grave), nas situação em que a Meo actue com culpa leve e nas situações em que não seja imputável a ambos os contraentes a utilização abusiva dos códigos de acesso por terceiros, será sempre o cliente a suportar os respectivos danos, suportando, nomeadamente, os custo de utilização.

Nada de mais desequilibrado.

Entendeu-se na sentença que a semelhança do que ocorre nas situações de homebanking reguladas pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, que aprovou o Regime jurídico de acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, "o mesmo regime de

responsabilidade contratual geral deve imponder sobre a ré, ao abrigo do citado art.º 796º, nº 1 do CC, enquanto prestadora do serviço e beneficiária última do bom funcionamento do sistema, caso as falhas ocorridas sejam totalmente alheias à conduta do consumidor.

Refira-se que, nesta matéria, a jurisprudência não tem aplicado uniformemente aos casos concretos, o critério legal supra enunciado. Na verdade, existem entendimentos muito protectores do utilizador em detrimento do prestador de serviços, atenta a posição de domínio deste (cf. por ex. AC.RL de 26.10.2010 disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). aliás citado na p.i.) e outros entendimentos mais rígidos que pendem para a responsabilização do utilizador qualificado como imprudente (cf. AC.RL de 12.12.2013 também disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Porém, a interpretação e aplicação ao caso concreto da norma em questão não releva neste tipo de acção. Independentemente da interpretação concreta que seja dada à norma, o certo é que o princípio de responsabilidade insito na mesma tem de estar reflectido nas cláusulas contratuais em apreço e não pode ser alterado, sob pena de tais cláusulas serem absolutamente proibidas, por violação do disposto na al.f) do artº 21º do DL 446/85 de 25.10.

Ora, as cláusulas em apreço, subvertem tal princípio da responsabilidade da ré, quando esta não prove factos que a isentem de responsabilidade, onerando o consumidor com tal prova.”

E acrescenta:

“Os riscos da falha do sistema informático utilizado pela ré e da sua violação por terceiros não autorizados, designadamente dos ataques cibernautas ao mesmo, têm de correr por conta da Ré, por a tal conduzir o disposto no artigo 796º, nº 1 do C.Civil”.

Dissentindo, propugna a apelante nas suas alegações que “não é responsável pela utilização indevida que porventura seja feita de códigos de acesso aos seus serviços, salvo nas situações em que essa utilização é-lhe imputável”, contestando-se “que exista qualquer alteração das regras da distribuição do risco nas cláusulas contratuais em apreço”.

No caso em apreciação carece de sentido a invocação do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro.

E salvo melhor entendimento, também não é aplicável a regra de repartição do risco plasmada no art. 796º do C. Civil, por este normativo apenas visar os contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa, ou que transfiram um direito real sobre ela.

Ora, para além de inexistir coisa que possa perecer, não se pode dizer que a ré transfere o domínio sobre a coisa, pois que se limita a disponibilizar o acesso à rede informática, através da sua plataforma informática e do seu sistema de rede de comunicações electrónicas, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços.

Por outro lado:

Sendo esse serviço prestado pela ré, é esta que tem de diligenciar para que seja seguro e nele possa o cliente confiar.

De sua vez, este deverá utilizar esse serviço seguindo as regras de segurança que lhe tenham sido comunicadas pela ré e aquelas que, segundo um padrão de normalidade, o comum utilizador sabe que devem ser observadas, nomeadamente, a não divulgação dos códigos e passwords de acesso.

Assim, ainda que não seja aplicável ao caso o art.º 796, o certo é que as cláusulas em apreço subvertem os princípios gerais da responsabilidade obrigacional plasmados nas normas do Código Civil quando o agente age com culpa, ainda que leve – arts. 798º e 799º.

Importa, por isso, apreciar a questão da validade das cláusulas contratuais que restringem a responsabilidade da ré aos casos de dolo e de culpa grave à luz das regras da boa fé (arts. 15º e 16º do RCCG) e do prescrito na al. c) do art. 18º do mesmo diploma (*estabelece-se aí que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave*), bem como apreciar a questão da validade da 2ª parte da cláusula 4.2./serviço televisão (*prescreve-se na mesma que se considera realizada pelo cliente a utilização do serviço por terceiros com recurso aos códigos disponibilizados pela MEO, salvo prova em contrário*) face aos critérios de repartição do ónus da prova plasmados no art. 342º do C. Civil.

Quanto a esta última parte da cláusula 4.2., considerou-se na sentença que a ré não pode inverter o ónus da prova.

Neste ponto discordamos do entendimento plasmado na sentença, pois que ao estabelecer-se uma presunção de que o serviço foi utilizada pelo aderente, fazendo-se recair sobre este a prova de que utilização do serviço foi feita por terceiro, sem o seu consentimento, não se viola o art. 21º, al. g) do Dec.-Lei n.º 446/85, por não se modificar o critério de repartição do ónus de prova, encontrando-se a presunção em consonância com as regras que estabelecem os princípios que norteiam as normas de distribuição do ónus de prova (art. 342º e segs. do C.C.), na medida em que a atribuição dos códigos de acesso é pessoal, cabendo ao seu titular a obrigação de manter secreto os mesmos.

Diversamente, se passam as coisas quanto às cláusulas em que se estabelece que a MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos que não lhe sejam imputáveis directa ou indirectamente a título de dolo ou culpa grave.

A questão prende-se com a circunstância de decorrer das cláusulas em análise que, fora dos casos em que lhe for imputável, a título de dolo ou culpa grave, a predisponente não é responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores.

Tratam-se por isso de cláusulas de exclusão da responsabilidade (art. 18º, al. c) do RCCG) e não de cláusulas que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco (art. 21º, al. f) do RCCG).

Nos termos daquelas cláusulas, nos casos em que a predisponente Meo actue com culpa leve ou

83.742  
31

em que não seja imputável a esta, a título de dolo ou culpa grave, e ao aderente a utilização abusiva dos códigos de acesso por terceiros, será sempre este a suportar os danos (preço de utilização).

Assim, a responsabilidade do aderente ocorrerá nos seguintes situações:

- a. quando actue de forma dolosa ou culposa (culpa grave e culpa leve);
- b. quando a predisponente Meo actue com culpa leve;
- c. quando se verifique uma utilização abusiva dos códigos de acesso por parte de terceiros, sem culpa do aderente, nem da predisponente, nomeadamente quando se desconhece como aquele acedeu aos códigos.

Ora, a exoneração de responsabilidade da Meo por culpa leve (al. b.), deixa o aderente completamente desprotegido, tanto mais que terá de suportar o preço da utilização dos serviços, constituindo uma desoneração injustificada, quando é certo que o aderente responde pelos danos causados na situação inversa (quando age com culpa leve).

Também fazer recair por inteiro a responsabilidade no aderente nas situações referidas em c., a composição dos interesses será excessivamente desequilibrada, nomeadamente nas situações em que se desconhece como é que o terceiro acedeu abusivamente aos códigos de acesso, pois que, em tese, tal também pode ocorrer através da plataforma informática da Meo, ou seja, quando o controle da situação está sob o domínio desta e não do utilizador.

Entende-se, por isso que aquelas cláusulas ofendem as regras da boa fé, sendo proibidas (arts. 15º e 16º, al. a) do RCCG).

Deste modo, a apelação apenas procede quanto à cláusula 4.2./serviço televisão, 2ª parte, com o seguinte teor: "(...) considerando-se realizada pelo cliente a utilização do serviço por terceiros com recurso aos códigos disponibilizados pela MEO, salvo prova em contrário."

3º. Quanto à cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 27, a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.os 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 28, a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4, dada por reproduzida no Facto Provado nº 29, a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi - fi da MEO" dos documentos n.Os 3, 4 e 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 30, a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n." 3, dada por reproduzida no Facto nº 31, as Cláusulas 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.os 2 e 3; 12.4., sob a

epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5; e 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dadas por reproduzidas no Facto Provado n.º 32:

Essas cláusulas têm o seguinte teor:

Cláusula 10.5.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)."*

Cláusula 12.4.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)."*

Cláusula 8.4.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de vigência mínimo acordado, inicial ou subsequente, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)."*

Cláusula 9.4.:

*"Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de vigência mínimo acordado, inicial ou subsequente, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência - n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade)."*

Cláusula 16.:

*"A cessação antecipada do presente Contrato, por iniciativa do cliente ou pela MEO por motivo imputável ao cliente, antes de decorrido o período de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de instalação do Serviço, constitui a MEO no direito de exigir ao cliente o pagamento de uma indemnização no valor correspondente às mensalidades acordadas, multiplicadas pelo número de meses em falta para completar aquele período, acrescido do valor correspondente à totalidade das prestações em falta relativas à aquisição de telemóvel( eis), quando aplicável."*

Cláusulas 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos

documentos n.ºs 3, 4 e 5; e 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3:

*Em caso de rescisão contratual pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a Ré terá direito a receber uma indemnização correspondente ao número de mensalidades que ainda se encontrem por pagar, resultantes da diferença entre o período mínimo de vigência contratual e o número de meses em que os serviços estiveram activos.*

Na sentença exarou-se que:

*"(...) nas cláusulas em apreço, que prevêem a indemnização contratual por violação dos períodos mínimos de vigência contratados, são empregues os termos "rescisão pelo cliente" e "cessação antecipada por iniciativa do cliente", sendo que tais termos são de facto genéricos e podem mesmo induzir em erro o destinatário das cláusulas.*

*(...)*

*A par da rescisão e/ou resolução do contrato, existem outras formas de cessação deste tipo de contratos, como o da revogação unilateral do contrato.*

*Como referem Pires de Lima e Antunes Varela (in CC anotado, 2a Edição), a possibilidade de revogação unilateral do mandato, que não corresponde à figura da resolução do contrato, limitando-se a fazer cessar o contrato com eficácia ex nunc (aproximando-se nesse aspecto da denúncia), tem natureza imperativa (daí que os pactos de irrevogabilidade sejam ineficazes em relação ao exercício do direito potestativo de operar a extinção do vínculo), não sendo sequer permitido convenção em contrário, e outrossim, admitida a renúncia ao direito de revogação."*

*Após análise sumária dos conceitos legais supra mencionados, conclui-se que assiste razão ao M'P", face à redacção das cláusulas em apreço, na medida em que a utilização incorrecta do termo "rescisão", "por iniciativa do cliente" (que, como acima se referiu, corresponde a uma resolução fundada na lei, e portanto à resolução por incumprimento da outra parte (art.801º do CC), neste caso da ré, e à resolução por alteração anormal das circunstancias (artº 437º do CC)), conduz à interpretação que, também nestes casos, a ré teria direito à indemnização aí prevista.*

*Ora, tal indemnização não pode necessariamente ser accionada nestes casos, como a própria Ré reconhece no seu articulado de contestação, em contradição com o respectivo clausulado que elaborou, mas apenas o poderá ser naqueles de revogação unilateral ou denuncia do contrato pelo cliente, enquanto exercício de um direito potestativo, que não depende da sua aceitação ou acordo, mas que é susceptível de fazer accionar a cláusula penal e ter por consequência o pagamento da indemnização contratualmente fixada (cf. artº 1172º e 562º do CC) e ainda nos casos de resolução do contrato mas por incumprimento culposo de tal contrato pelo cliente (artº 798º do CC).*

*Nesta medida, as cláusulas em apreço são proibidas e nulas, na parte em que, face à sua redacção, permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias".*

Nas alegações a apelante sustenta ocorrer uma situação de inutilidade superveniente da lide, em virtude de, na sequência da publicação da Lei n.º 15/2016, de 17 de Junho, já ter procedido à modificação das cláusulas controvertidas na presente acção.

Acrescenta que as cláusulas 10.5, 8.4, 9.4 e 12.4 passaram a ter a seguinte redacção:

*"No caso de cliente que seja consumidor, em situação de cessação antecipada das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de fidelização, a MEO terá direito ao recebimento de quantia relativa aos benefícios/vantagens conferidos e identificados nas condições comerciais/Ficha de Tarifário, de acordo com a seguinte fórmula: (período de fidelização - n.º de meses em que os serviços estiveram ativos) x (benefícios e vantagens conferidos) / (período de fidelização)."*

E que a cláusula 16 constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" passou a ter o seguinte teor:

*"No caso de ser cliente empresarial, em situação de cessação antecipada das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de fidelização, e salvo se consequência diversa resultar da Ficha de Tarifário que faz parte integrante do contrato, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada de acordo com a seguinte fórmula: (período de fidelização - n.º de meses em que os serviços estiveram ativos) x (valor da mensalidade)".*

Nas contra-alegações o MP propugna não ocorrer a pretendida inutilidade.

Liminarmente importa desde logo frisar que não decorre da factualidade provada a alteração das cláusulas em apreço, não tendo, por isso, na decisão recorrida sido apreciada essa questão.

Ora, como é sabido, os recursos visam o reexame pelo tribunal superior das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal a quo e não a pronúncia pelo tribunal ad quem sobre questões novas.

Assim, a questão nova posta em sede de recurso não pode ser apreciada por esta Relação.

Ainda que assim não fosse, sempre aquela questão seria de desatender, pois que, na linha do sustentado na jurisprudência maioritária, entendemos que não ocorre aquela inutilidade.

Com efeito, a acção inibitória tem em vista cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, impondo-se a proibição independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro).

Se, antes da acção ser proposta, as cláusulas foram suprimidas ou alteradas de modo substancial e nenhum contrato foi celebrado ao seu abrigo, poderia sustentar-se que a decisão não tem efeito útil - ressalvado o que decorre da sua natureza preventiva e informadora - porque não existe o risco da sua aplicação.

Todavia, desconhece-se se a redacção originária se encontra em contratos ainda em vigor.

Para além disso, pode vir a ocorrer a possibilidade de serem pela ré as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente equiparáveis novamente utilizadas no futuro (cf. artigo 32.º, n.º1 do RGCC) – cfr. Ac STJ de 13-11-2014 (Salazar Casanova).

Apenas com a sua proibição definitiva se acautela a reintrodução de tal redacção – Ac. STJ de 2013-11-14, João Trindade (Relator).

Não ocorre, pois, uma situação de inutilidade superveniente da lide.

Sustenta ainda a apelante que

- A rescisão do contrato, pelo cliente, com fundamento em incumprimento definitivo da Meo encontra-se expressamente regulada no contrato, na cláusula sob a epígrafe "Resolução", dispondo-se expressamente no contrato (Cláusula 17 das Condições Gerais) que *"Com excepção do caso previsto no número seguinte e sem prejuízo do disposto na Condição 4.2. das Condições Gerais, em caso de incumprimento definitivo das obrigações contratuais, confere a qualquer uma das Partes o direito à resolução do Contrato, após pré-aviso adequado de 8 (oito) dias, sem prejuízo da indemnização a que o referido incumprimento possa dar lugar."*

- Do mesmo modo, apesar de o contrato ser omissivo no que concerne à possibilidade de resolução com fundamento na alteração substancial das circunstâncias em que as partes firmaram a sua decisão de contratar, não deixará a essas situações de ser directamente aplicável o regime constante do art. 437º do CC.

- Não se compreende, portanto, a suposta confusão da interpretação dos conceitos "resolução", "rescisão" e "cessação" sendo certo que os 2 primeiros são formas de cessação das obrigações nos termos gerais de direito.

- Apenas a "cessação" da relação contratual por (i) iniciativa do cliente sem justa causa ou por (ii) iniciativa da Meo com fundamento no incumprimento definitivo do cliente dão lugar ao pagamento do valor estipulado a título de cláusula penal nas cláusulas contratuais sob a epígrafe "vigência".

- Encontram-se devidamente salvaguardadas (pelo próprio contrato, por um lado, e pela Lei, na outra) as situações em que tal cessação tenha ocorrido por justa causa ou por alteração anormal das circunstâncias, não exigindo a Ré, nessas situações, qualquer indemnização.

Vejamos.

Discordamos, em parte, da sentença recorrida quando afirma que *"face à redacção das cláusulas em apreço, na medida em que a utilização incorrecta do termo "rescisão", "por iniciativa do cliente" (que, como acima se referiu, corresponde a uma resolução fundada na lei, e portanto à resolução por incumprimento da outra parte (art.801º do CC), neste caso da ré, e à resolução por alteração anormal das circunstancias (artº 437º do CC)), conduz à interpretação que, também nestes casos, a ré teria direito à indemnização aí prevista.*

Ora, tal indemnização não pode necessariamente ser accionada nestes casos, como a própria Ré

*reconhece no seu articulado de contestação”.*

Com efeito, como refere Ana Prata (in Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, Almedina, 2010, pags. 496/497), os riscos visados pela cláusula do art. 21º f) do RCCG (proíbe as cláusulas gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco), são somente aqueles cuja distribuição esteja legalmente prevista (riscos pertencente à esfera do direito de prestar e não o risco no âmbito do dever de indemnizar), afastando aqueles a que se refere o art. 437º do CC.

Não obstante, as cláusulas em apreço são proibidas e nulas, na parte em que, face à sua redacção, permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa, nos termos dos arts. 15º e 16º do RCCG, pois que os aderentes seriam seriamente lesados, por uma cláusula que se afasta, nessa particular situação, da regulamentação legal, sem outra razão que não seja o interesse exclusivo da predisponente.

4. Quanto à cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 34;

Estabelece a cláusula 3.ª:

*"A denúncia do Contrato nos termos da Cláusula 10. das Condições Específicas não implica o direito a qualquer indemnização ou outra compensação a pagar pela MEO e importa a perda de todos os montantes que constem do saldo da Conta de Acesso, na data em que a mesma produza efeitos, nos termos da Cláusula 10A. das Condições Específicas."*

Na sentença exarou-se que:

*"Agora, no que respeita à cláusula reproduzida em 34-, a qual determina que a denúncia desse contrato, que poderá ser da iniciativa, quer da MEO, quer do aderente/consumidor, importa a perda, para este último, de todos os montantes que constem do saldo da sua conta de Acesso na data em que a referida denúncia produza efeitos.*

(...)

*Parece-nos que mais uma vez, assiste razão ao M.P., não tendo a Ré demonstrado qualquer justificação para o "aprovisionamento" de tal saldo positivo a favor do cliente, provisionamento esse que constitui por isso enriquecimento sem causa da sua parte e agravamento do desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com manifesto prejuízo para os consumidores/aderentes".*

Nas alegações, diz a apelante que:

- Os clientes do serviço de acesso à Internet em banda larga, na modalidade de pré-pagamento (tarifário free), dispõem de cláusulas contratuais que reflectem as especificidades inerentes a esta modalidade de pagamento.

- O contrato de prestação de serviços em causa é celebrado, nestas situações, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do mês civil, importando a cessação do contrato, a perda de montantes que porventura tenham sido provisionados na conta de acesso e não tenham sido integralmente utilizados pelo cliente até à

data da extinção do serviço.

- De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 330º do CC "são válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade ( ... ) contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição".

- O direito ao uso do saldo provisionado caduca, assim, no momento em que cessa a relação contratual de acordo com convenção validamente celebrada pelas partes, não constituindo, por isso, qualquer enriquecimento sem causa nem agravando o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os consumidores/aderentes.

Vejamos.

Não obstante o alegado pela apelante, e na linha do exarado na sentença recorrida, não se vislumbra minimamente a existência de uma qualquer especificidade do serviço de acesso à Internet em banda larga, na modalidade de pré-pagamento (tarifário free), justificativa da perda de todos os montantes que constem do saldo da conta de acesso na data da cessação do contrato por denúncia.

Os aderentes seriam seriamente lesados, por uma cláusula deste tipo, mais uma vez, sem que se vislumbre outra razão que não seja o interesse exclusivo da predisponente.

Trata-se, por isso, de uma cláusula proibida e nula, nos termos dos arts. 15º e 16º do RCCG.

5 - Da Cláusula Relativa a Preços (cláusula 6.º das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3):

Estabelece a cláusula 6.º, das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3:

*"O cliente declara conhecer os preços aplicáveis ao serviço, constantes do tarifário em vigor, designadamente de instalação, reinstalação, activação, mensalidades e, no caso de clientes empresariais, taxa de downgrade no valor de 200 Euros (à qual acresce IV A) para alteração para pacote com menos serviços, tendo sido facultada, nesta data, ao cliente uma cópia do tarifário em vigor, podendo o mesmo obter informações permanentemente actualizadas sobre os preços aplicáveis em meo.pt."*

Exarou-se na sentença:

*"Por fim e quanto à cláusula referida em 37-, o M.P. considera a mesma absolutamente proibida por violar o disposto no art. 21º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.*

*Em tal cláusula, certifica-se que os aderentes consumidores têm pleno e perfeito conhecimento do tarifário em vigor e da totalidade dos preços e montantes aplicáveis aos diversos serviços que a Ré poderá cobrar e certifica ainda que aos aderentes/consumidores foi entregue uma cópia do tarifário em vigor.*

(...)

*A este propósito, cumpre citar, entre outros e por exemplo, o AC.STJ de 15.3.2005 (disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), cujo sumário é o seguinte:*

*"O artigo 8º, ai. d) do DL 446/85: Esta disposição considera excluídas do contrato "As cláusulas*

*inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes". pretende-se, deste modo, que o contraente seja protegido contra cláusulas inesperadas.*

*Como observa o acórdão recorrido, a disposição em causa não se reporta a cláusulas juntas ao contrato depois de concluído (esta não vinculam partes), mas a cláusulas que se situam após a assinatura (no verso do contrato ou em anexo) e que, por isso, podem escapar a um contraente normal.*

*E não é de excluir a aplicação do art. 8º al. d) quando, na introdução do contrato, seja inserida uma cláusula nos termos da qual "É celebrado o contrato de mútuo constante das Condições Específicas e Gerais seguintes". Como bem observa a sentença da 1ª instância "não é exigível a um declaratório normal, que, a partir desta referência isolada, infira a existência de um clausulado no verso do contrato". A este respeito, observou o acórdão do STJ de 13 de Janeiro de 2005, em caso idêntico ao dos presentes autos "É prática tradicional e segura a de que se deve assinar só o que se lê e é esta prática que o legislador claramente acolhe, na previsão de que ... os contraentes atentarão e tomarão consciência do conteúdo do contrato até ao ponto onde apõem, intervindo fisicamente, as suas assinaturas".*

*No caso em apreço, como acima se salientou, a Ré nem sequer logrou provar a entrega, muito menos o conhecimento, por parte do cliente, do tarifário enquanto anexo do contrato celebrado (cf. Ponto B.3 da Factualidade Não Provada).*

*Face ao exposto, é manifesto que também assiste razão ao M.P., neste segmento, na esteira da jurisprudência supra citada, pelo que assim se decidirá".*

Diz a apelante que:

- A obrigação de prestar informações aos assinantes decorre, para a Recorrente, da Lei das Comunicações Electrónicas, das deliberações emanadas pelo Regulador do sector e dos contratos que celebra.

- O tarifário/preços aplicáveis aos serviços não-de sempre constituir anexo ao contrato de adesão, aliás conforme se encontra expressamente previsto nas cláusulas contratuais sob epígrafe "Preço" constantes das condições específicas aplicáveis a cada serviço.

- Não se vislumbrando na formulação da cláusula 6, qual a forma fraudulenta de cumprir um dever de comunicação desta informação absolutamente fundamental, nem nada de nulo em se declarar conhecer um tarifário cuja cópia faz parte integrante do contrato e lhe foi entregue.

Dispõe o art.º 21º, al. e) do RCCG, que são em absoluto proibidas, as cláusulas contratuais gerais que atestem conhecimentos das partes relativos aos contratos, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais.

Ora, como refere Ana Prata (ob. cit., pags. 491 e 492), citada na sentença recorrida:

*"Face a esta norma (...), a declaração de conhecimentos do aderente relativos a aspectos materiais ou jurídicos do contrato pode "constituir uma forma fraudulenta de assegurar que foram cumpridas as obrigações de comunicação e de informação previstas nos artigos 5º e 6º. Fazer com que*

o aderente declare que conhece aspectos jurídicos e materiais do contrato, na ausência desses conhecimentos, é uma forma habilidosa, mas patentemente falsa, de obter dele a declaração de que tomou conhecimento efectivo e de que foi cabalmente informado de todos os elementos relevantes para a decisão de contratar".

Por outro lado, como se salienta na sentença recorrida, a Ré não logrou provar que os tarifários aplicáveis aos serviços subscritos são sempre anexados ao clausulado e o cliente/consumidor efectivamente informado do seu teor.

Deste modo, a cláusula em apreciação é proibida.

Concluimos, assim, pela improcedência, da apelação, excepto no que toca à cláusula 4.2., 2ª parte, sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, com o seguinte teor: "(...) considerando-se realizada pelo cliente a utilização do serviço por terceiros com recurso aos códigos disponibilizados pela MEO, salvo prova em contrário."

#### Sumário:

1. O não estabelecimento de limites à cobrança dos montantes investido pela ré, no caso do cliente atingir os limites de consumo, mantendo intocadas, as cláusulas onde são consagrados, o período mínimo de vigência contratual imposto ao consumidor - os quais visam a recuperação dos custos de investimento por si suportados com a instalação e activação do serviço, bem como os despendidos com a angariação e cedência do equipamento necessário à prestação dos serviços a que respeitam - e a sua obrigação de indemnização da Ré, em caso de rescisão antecipada do contrato, é proibida e nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos *pelo princípio da boa-fé*, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, uma vez que confere à Ré, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor.

2. O estabelecimento de uma presunção de que o serviço de televisão foi utilizada pelo aderente, fazendo-se recair sobre este a prova de que utilização do serviço foi feita por terceiro, sem o seu consentimento, não viola o art. 21º, al. g) do Dec.-Lei n.º 446/85, por não se modificar o critério de repartição do ónus de prova, encontrando-se a presunção em consonância com as regras que estabelecem os princípios que norteiam as normas de distribuição do ónus de prova (art. 342º e segs. do C.C.), na medida em que a atribuição dos códigos de acesso é pessoal, cabendo ao seu titular a obrigação de manter secreto os mesmos.

3. A exoneração de responsabilidade da operadora/predisponente por culpa leve nas situações de acesso indevido por parte de terceiros ao serviço de internet no telemóvel, de televisão e multimédia, de comunicações electrónicas e de voz em rede fixa, deixa o aderente completamente desprotegido, constituindo uma desoneração injustificada, quando é certo que o aderente responde pelos danos causados na situação inversa (quando age com culpa leve), sendo tais cláusulas contratuais gerais proibidas, nos termos dos arts, 15º e 16º, al. a) do RCCG.

4. De igual modo, ao fazer recair por inteiro a responsabilidade no aderente nas situações em que se verifique uma utilização abusiva dos códigos de acesso por parte de terceiros, sem culpa do aderente, nem da predisponente, nomeadamente quando se desconhece como aquele acedeu aos códigos, a composição dos interesses será excessivamente desequilibrada, tanto mais que, em tese, tal também pode ocorrer através da plataforma informática da predisponente, ou seja, quando o controle da situação está sob o domínio desta e não do utilizador.

\*\*\*

V. Decisão:

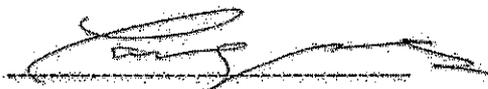
Pelo acima exposto, decide-se:

1. Julgar a apelação parcialmente procedente, revogando-se a sentença recorrida na parte em que julgou nula e absolutamente proibida a cláusula 4.2., 2ª parte, sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, confirmando-se no demais a sentença recorrida;

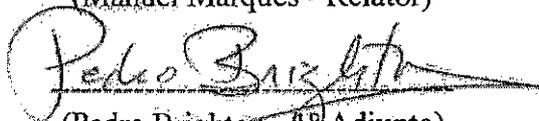
2. Custas da apelação pela ré/apelante, na proporção de 90%, encontrando-se o autor isento de custas;

3. Notifique.

Lisboa, 13 de Março de 2018



(Manuel Marques - Relator)



(Pedro Brighton - 1ª Adjunto)



(Teresa Sousa Henriques - 2ª Adjunta)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 88797  
w  
s

11917/15.8T8LSB.L1.S1

Acordam na Formação a que alude o art. 672º nº 3 do C.P.Civil:

1. O **Ministério Público** interpôs a presente acção declarativa contra **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA**, *pedindo que:*

1- seja proferida a decisão no sentido de serem declaradas nulas as cláusulas que em seguida se elencam, constantes dos contratos juntos como documentos nºs 2 a 5, pedindo ainda a condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor:

i. a cláusula 3.4., sob a epígrafe "Equipamento", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos nºs 2 a 5; e as cláusulas 3.7. e 3.8., sob a epígrafe "Equipamento", constantes das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos nºs 3 a 5;

ii. a cláusula 4.8., sob a epígrafe "Suspensão do Serviço", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos nºs 2 a 5;

iii. a cláusula 9.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento nº 3; a cláusula 8.8., alínea c), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento nº 2; a cláusula 9.8., alínea b), sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos nºs 4 e 5;

iv. a cláusula 18.3.2., sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento nº 3; a cláusula 17.3.2., sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos nºs 2, 4, e 5;

v. a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" do documento nº 3; a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo II - Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos nºs 4 e 5; a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos nºs 3 a 5; a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VoIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos nºs 2 e 3; a cláusula 3.3.,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 89798  
S

sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3;

vi. a cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos; a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa da Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5; a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, na parte em que, face à sua ampla redacção, permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias;

vii. a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3;

viii. a cláusula 6., das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3;

2- seja a ré condenada a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10).

Alegou, em síntese, que a ré, no exercício do seu comércio, utiliza contratos de adesão sujeitos ao regime das CCG, cujos clausulados contém cláusulas nulas ou proibidas, designadamente as que invertem regras legais relativas a distribuição de risco quanto a equipamento cedido/alugado, as que cumulam cláusulas penais moratórias arbitrárias com juros moratórios à taxa comercial em caso de suspensão do serviço, as que cobram antecipadamente consumos por estimativa cumuladas com clausulas de fidelização, o que permite a obtenção de montantes em duplicado e conseqüentemente o enriquecimento sem causa da ré, as relativas à resolução que violam regras imperativas do DL 24/2014, as relativas ao risco de falha do sistema devido a utilizações abusivas de códigos pessoais de acesso que oneram os aderentes, as que cumulam indemnizações e penalidades por violação de períodos de fidelização sem distinguir os motivos de cessação de tais fidelizações contratuais, as que prevêm a perda do saldo existente do cliente em caso de denuncia deste, e por fim, as clausulas que estabelecem que o cliente declara conhecer preços e tarifários contratados, com intuito de obviar aos deveres legais de comunicação e informação.

2- A ré contestou, alegando que nenhuma das cláusulas insertas nos contratos em causa é nula ou proibida, cláusulas essas cuja utilização é generalizada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90799  
S

pelas restantes operadoras, tendo toda justificação legal, não existindo qualquer enriquecimento da sua parte e concluindo pela improcedência da invocação de nulidade e proibição das cláusulas mencionadas pelo M. P.

3- Na audiência prévia foi proferido despacho saneador, delimitado o objecto do litígio e fixados os temas da prova.

Realizado o julgamento foi proferida a sentença, na qual se decidiu:

*"1) Pelo exposto, declaram-se nulas e absolutamente proibidas as seguintes cláusulas:*

*1.1)-cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], inserida sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº11;*

*1.2)-a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III - Condições de Disponibilização da Fatura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe "Extracto On-Line", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 3 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº17, a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi - fi da MEO" dos documentos n.ºs 3 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado nº 18, a cláusula 1.3. do Anexo I - Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP ("VoIP"), inserida sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO" dos documentos*

n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 19, a cláusula 3.3., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do

Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 20, a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 21, a cláusula 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe "Responsabilidade", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 22;

1.3) - a cláusula 10.5., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 27, a cláusula 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 28, a cláusula 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 29, a cláusula 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constantes das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi - fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 30, a cláusula 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dada por reproduzida no Facto n.º 31, as Cláusulas 10.5., sob a epígrafe "Vigência",



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91800

constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 12.4., sob a epígrafe "Vigência, Denúncia e Rescisão", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO" dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO" dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe "Vigência", constante das "Condições Específicas do Serviço de Dados - Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO" dos documentos n.ºs 3, 4 e 5; e 16., constante das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dadas por reproduzidas no Facto Provado n.º 32, a cláusula 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe "Resolução", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO" dos documentos n.ºs 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 33;

1.4) a cláusula 3., sob a epígrafe "Denúncia", constante do "Anexo II - Condições Particulares do Tarifário Free" das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga" dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 34;

1.5) a cláusula 6., das "Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel" do documento n.º 3, dada por reproduzida no Facto Provado n.º 37.

II) Condena-se a Ré a abster-se de utilização futura, nas suas relações contratuais, das cláusulas e1encadas em I);

III) Condena-se a R. a dar publicidade à parte decisória desta sentença, com reprodução integral das cláusulas supra elencadas, conforme consta nos Factos Provados nº11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37, por anúncio publicado em dois números seguidos de um dos jornais de âmbito nacional, publicados diariamente na cidade de Lisboa, com área não inferior a metade de uma folha de tamanho A4...".

4- Não se conformando com a decisão proferida, a R. interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa tendo-se aí, por acórdão de 13 de Março de 2018, julgado a apelação parcialmente procedente, revogando-se a sentença recorrida na parte em que julgou nula e absolutamente proibida a cláusula 4.2., 2ª parte, sob a epígrafe "Códigos de acesso ao serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO" dos documentos nºs 2 e 3, confirmando-se no demais a sentença recorrida.

5- Irresignada com este acórdão, dele interpôs a R. recurso de revista excepcional para este STJ, nos termos do art. 672º nº 1 als. a), b) e c) do C.P.Civil.

Apreciando:

6- O acórdão da Relação julgando a apelação parcialmente procedente, revogou a sentença recorrida na parte em que julgou nula e absolutamente proibida a cláusula 4.2., 2ª parte, sob a epígrafe "Códigos de Acesso ao Serviço", constante das "Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e multimédia da MEO" dos docs. nºs 2 e 3, confirmando-a no demais.

Quer isto dizer que, com ressalva do segmento da decisão concernente à aludida cláusula 4.2., 2ª parte, verifica-se a dupla conforme, já que o acórdão da Relação confirmou, no mais, sem voto de vencido e com fundamentação que não é essencialmente diferente, a decisão de 1ª instância (art. 671º nº 3 do CPC).

A recorrente recorreu da totalidade da decisão. Porém, não tendo ficado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

92801

vencida na parte que diz respeito à referida cláusula 4.2., 2.<sup>3</sup> parte, é evidente que carece, nesta parte, de legitimidade para recorrer (art. 631º nº 1, do CPC).

Significa isto que a presente revista só poderá incidir sobre os aspectos em que os arestos, da 1ª instância e da Relação, foram conformes.

Como a recorrente interpôs o recurso de revista excepcional, caberá a esta Formação verificar a ocorrência dos pressupostos deste tipo de revista, sendo que a recorrente, como se viu, fundamenta o recurso no disposto no art. 672º nº 1 al. a), b) e c) do C.P.Civil.

Dispõe o nº 2 do artigo 672.º que "*o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:*

a) *As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito"*

b) *As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;*

c) *Os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição".*

Diga-se desde já que a recorrente não fundamentou a pretendida revista excepcional quanto ao pressuposto referido na alínea b) da evidenciada norma, motivo pelo qual a sua invocação é inconcludente e levará a que a revista, em relação a tal fundamento, seja liminarmente rejeitada.

No que toca àquela alínea a) a recorrente, quanto se consegue descortinar da minuta de recurso, enuncia como questão fundamental a de saber se são válidas as cláusulas de limitação/exclusão da responsabilidade em casos de culpa leve ou se as mesmas atentam e vão contra o disposto no RCCG (arts. 15º e 16º),

sendo, por isso, nulas. No prisma da recorrente a questão enunciada é essencial para a estabilidade do sistema jurídico, encerrando um elevado grau de complexidade e revestindo-se de ineditismo e novidade, sendo, por isso, necessária a sua apreciação pelo STJ para a formação de uma orientação jurisprudencial.

Sucedendo que o recorrente para além de não indicar qualquer razão plausível e consistente para que o STJ seja chamado a reapreciar o pleito, abstém-se de, concretamente, referir as cláusulas em relação às quais a questão suscitada se coloca.

Ou seja, a recorrente não indica, em concreto, as razões por que entende necessária a intervenção deste STJ com vista a uma melhor aplicação do direito. Fica-se por alegações e proposições genéricas e vagas abstendo-se de efectuar a correspondente concretização face à factualidade assente. Ou seja e em resumo, a recorrente absteve-se de alegar, objectivamente, as razões pelas quais os temas indicados devem ser apreciados na revista com vista a justificar a admissibilidade do recurso, nos termos da disposição legal supra evidenciada.

Sabendo-se que a requerente da revista deve indicar na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais os interesses em debate são de particular relevância jurídica, não o tendo visivelmente feito, a revista pretendida é claramente de recusar.

Quanto à contradição de julgados a Formação tem vindo a entender que ocorre o pressuposto de admissibilidade de revista prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 672º (oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito) quando, verificando-se a identidade da situação de facto subjacente em ambos os casos, a mesma disposição legal se mostre, num e noutro caso, interpretada e/ou aplicada em termos opostos. A oposição ocorrerá, pois, quando um caso concreto é



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11 93  
802

decidido, com base na mesma disposição legal, numa acórdão num sentido e no outro em sentido contrário. Exigível será sempre, a identidade em ambos os casos, do núcleo central da situação de facto e de normas jurídicas interpretadas ou aplicadas e a sua essencialidade para determinar o concreto resultado da decisão num noutro dos acórdãos, isto é, para condicionar em termos decisivos a solução da questão. Assim, a questão fundamental de direito cuja identidade pode desencadear a contradição, não se define pela estatuição da norma jurídica, abstractamente considerada a que, naturalmente, será possível subsumir uma pluralidade de eventos reais, mas pela questão nuclear necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que revelaram nas decisões e respectiva repercussão, em termos essenciais e determinantes, nas concretas decisões em confronto.

Verifica-se que a recorrente limita-se a fazer uma consideração de ordem genérica de que o acórdão recorrido se encontra em oposição com acórdãos proferidos pelo STJ em 19-03-2002 e em 09-05-1996 (cujas cópias, extraídas da base de dados da *dgsi*, junta, sem certificação do trânsito em julgado)<sup>1</sup>, mas não efectua a necessária análise aos aspectos de identidade entre as decisões em confronto que determinariam a aludida contradição.

Sabendo-se que a requerente da revista deve indicar na sua alegação, sob pena de rejeição os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, não tendo claramente cumprido este ónus a decisão não poderá ser senão a da rejeição do recurso.

7- Por tudo o exposto, acorda-se em não admitir o recurso de revista excepcional.

Custas pela recorrente.

<sup>1</sup> Note-se que a recorrente, contra o que indica o art. 672º nº 1 al. c) do C.P.Civil, indica dois acórdãos-fundamento (e não apenas um) para uma única questão.

L2W - 10-9-10

L. S. ...

with the ...

[Signature]